PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 21/03/2016 18:20:59
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 21/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5707

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002764-7
IMPETRANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002680-5
IMPETRANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE BOA VISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO DE MANDADOS DE SEGURANÇA 29.568 E 29.787 NA SUPREMA CORTE. COMPETÊNCIA QUE PASSOU A SER DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE E PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, julgar extintos os feitos sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 17 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO Nº 0000.15.001948-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: RARISON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público de Roraima contra Rarison Pedrosa Nakayama, então Prefeito do Município de Iracema/RR, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 54, § 2.º, V, da Lei n.º 9.605/98 (Crimes Ambientais).

Ocorre que no dia 09.03.2016, o denunciado foi destituído do cargo de Prefeito, em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 003-0000607-53.2013.000607-2, publicada no DJe do dia 14.03.2016, em trâmite na Comarca de Mucajaí/RR, sendo o Vice-Prefeito empossado no cargo no dia 15.03.2016.

A prerrogativa de foro privilegiado somente se justifica enquanto evidenciada a necessidade de proteção ao exercício da função pública, uma vez que a modificação de competência não pode ser considerada um privilégio pessoal, mas sim uma forma de proteção ao cargo público exercido. Assim, a partir do momento em que a autoridade deixa, por qualquer motivo, de exercer tal função, cessa imediatamente a prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

"INQUÉRITO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DO DANO. ANÁLISE. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Não mais investido o indiciado no cargo que definia a fixação da prerrogativa de foro, insubsistente, portanto, a causa ensejadora do privilégio, cessada está a competência deste órgão colegiado em apreciar a matéria, caso em que retornam os autos ao juízo monocrático competente para examinar o deslindo do TAC (termo de ajuste de conduta). Incompetência declarada. Remessa a origem. Juízo natural da causa. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA."
(TJ/GO - Acórdão publicado no DJGO 23.07.2013, pág. 284)

ISSO POSTO, considerando que a perda do mandato eletivo do denunciado faz cessar a prerrogativa de foro, determino a baixa dos autos à primeira instância para distribuição a um dos Juízos competentes.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000418-0
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Civis de Roraima - SINDPOL/RR contra ato do Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Narra o impretante, em síntese, que desde a obtenção do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 2013, o desconto sindical em folha de pagamento e o consequente repasse ao Sindicato foram feitos regularmente.

Todavia, em março do corrente ano, ao encaminhar expediente ao impetrado para que proceda o desconto eferente ao exercício de 2016, fora informado da necessidade de juntar documentos para a efetivação de contrato de consignação para desconto em folha de pagamento, exigência essa que considera abusiva e desnecessária.

Aduz, ainda, que tais exigências nada mais são do que uma tentativa de frustar o desconto legal do Sindicato.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que o impetrado proceda imediatamente o desconto da contribuição sindical. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-lhe a segurança definitiva.

Juntou documentos às fls. 15/56.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final (periculum in mora).

Leciona Hely Lopes Meirelles:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade de lesão irreparável a ensejar a ineficácia de possível ordem concedida ao final.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

A possibilidade de lesão irreparável também não resta presente. Isso porque o desconto da contribuição sindical poderá ser feito após o julgamento do mérito da ação mandamental, sem maiores prejuízos ao impetrante.

Ademais, o pedido liminar se confunde com o mérito, o que demonstra a sua natureza satisfativa, devendo ser analisado no julgamento da ação.

ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.704143-3
RECORRENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSUÉ RUFINO ALVES E OUTRO
RECORRIDO: GIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 21 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001256-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 95/97.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II, e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=
SICOJURR - 00051255

Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001256-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no a rt. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 95/97.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 77, III, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.203.244 - Tema 686, estando o acórdão recorrido na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.
1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). Grifos acrescidos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 02 026511-1
RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. DIEGO FREIRE DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 445/448.

A Recorrente alega, em síntese, que a palavra da vítima e das testemunhas em nada teria corroborado para análise do animus do réu, de modo que pugna pela realização de novo juri.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 365/368.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000155-8
AGRAVANTE: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, exarado nos autos 0005.14.000075-2.

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Em que pese ter sido proferida decisão às fls. 14, em que o presente agravo não fora recebido, ancorada na total ausência de dispositivo legal ao qual se funda a referida peça, verifico que a mesma é dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que **chamo o feito a ordem para anular a decisão mencionada (fl. 14)**, recebendo o presente agravo como o do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a baixa da distribuição efetuada e anexe as fls. de 02 a 15 aos autos da Apelação Criminal de nº. 0005.14.000075-2, com a providências pertinentes.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso e, após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Procedimentos necessários.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo bloqueio on line na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima no valor de R$ 4.416,00 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais) para aquisição dos medicamentos indicados para o tratamento, suficientes para 06 (seis) meses de uso.

É o breve relatório. Decido.

Consta nos autos, informações do Secretário de Saúde alegando a ausência em estoque dos produtos necessários ao tratamento da Impetrante e solicitando os dados bancários desta para depósito (fls. 131/132).

Assim, percebe-se que o Estado de Roraima, ora Impetrado, não se opõe ao pedido de bloqueio.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 136, determinando o bloqueio, on line, do valor de R$ 2.944,00 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício da Impetrante, para a aquisição exclusiva dos medicamentos indicados no acórdão, suficientes para quatro meses de tratamento, ficando os demais pedidos de bloqueio condicionados à comprovação desta compra.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 15 000382-0
RECORRENTE: JOÃO GOMES DA CRUZ
ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO GOMES DA CRUZ, com fulcro no art. 105, III,

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Constituição Federal.

Houve apresentação de contrarrazões às fl. 385/388.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5636 no dia 27.11.2015 e considerada publicada no dia 28.11.2015, conforme certidão de fl. 380, sendo o termo final para interposição a data de 14.12.2015.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 21.01.2016, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, o Recorrente sequer indicou o artigo que considera violado, requisito indispensável para a análise recursal. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 745.048/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016). Grifos acrescidos.

Sem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, portanto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001312-6
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ELDSON ALVES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 71/73.

A Recorrente alega, em síntese, que não existe nos autos provas capazes de sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, quando da absolvição do acusado.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 89/94.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.
Tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa e comentar o instituto jurídico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MANOEL NUNES BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 591/593.

A Recorrente alega, em síntese, que não existe nos autos provas capazes de sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, quando da absolvição do acusado.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 609/618.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002229-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS
PROCURADORA DO ESTADO: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0
IMPETRANTE: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Diante da prestação de contas apresentada pelo Impetrante às fls. 162/165, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para ciência.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.001011-4
AGRAVANTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DESPACHO

Considerando a apresentação das contrarrazões às fls. 169/170, cumpra-se o despacho de fl. 161.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000092-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MARIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

VGXPVKgO//sQgfG28UEfYtANSzs=

DESPACHO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

VGXPVKgO//sQgfG28UEYtANSzs=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003464-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165001-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MIGUEL ONEZIO MOTA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208557-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: HALISSON NASCIMENTO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000519-1 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000302-2 - BONFIM/RR
APELANTES: PEDRO DAMÁZIO MIGUEL E MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000451-3 - BONFIM/RR
APELANTE: BENEDITO ANTONIO RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017271-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUCE WANDERSON DOS REIS LOURENÇO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
2º APELANTE: KAIO NASCIMENTO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
3º APELANTE: ERIVALDO AUGUSTINHO BRASIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

Câmara - Única
LiOQ5UypUG0P8n46PzKMRSr3u+Q=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000470-1 - BONFIM/RR
APELANTE: JADESON MENDES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.183964-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLÁUDIO CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016608-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012495-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATHAN MARTINS VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.02.000243-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADOS: DR. FERNANDO BATISTA – OAB/RR Nº 805 E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
LiOQ5UypUG0P8n46PzKMRSr3u+Q=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 623, DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta na Resolução nº 11, de 09 de março de 2016, do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Cessar as atividades, a partir de 22.03.2016, do Mutirão para julgamento de processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2º Grau de Jurisdição, instituído por meio da Portaria n.º 1514, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

Art. 2º. Determinar que eventuais processos pendentes de julgamento, sob a competência do Mutirão, sejam redistribuídos, em igual número, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 624 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 21 a 22.03.2016.

N.º 625 - Cessar os efeitos, a contar de 28.03.2016, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 415, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 27.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 626, DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2581/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 15.04.2016, da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para participar do Curso de Aperfeiçoamento em Direito Eleitoral para Magistrados, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 13 a 15.04.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

65ZbzDcN22GGRifZOOCNhXa4SI0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 627, DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2664/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 22.03.2016 do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para auxiliar na estruturação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), bem como para participar, na qualidade de instrutor, do IV Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, a realizarem-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no período de 12 a 22.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N° 628, DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução do Tribunal Pleno N°. 11, de 09 de março de 2016, publicada no DJE de 11 de março de 2016;

CONSIDERANDO o consequente aumento do fluxo de serviço em razão da divisão das Câmaras de julgamento do Eg. TJRR, decorrente do maior número de julgadores;

CONSIDERANDO que a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, o trâmite dos processos cíveis, no que tange especialmente à contagem de prazos, se afigura ainda mais distinto do trâmite processual penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à nova realidade administrativa dos serviços cartorários nas Câmaras Cível, Criminal e Câmaras Reunidas, que atualmente são atendidas por secretaria única;

CONSIDERANDO a otimização dos serviços cartorários, a garantia de maior celeridade aos trâmites processuais além da especialização dos serviços respectivos, etc,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, a contar de 28.03.2016, permanecendo lotado na secretaria da Câmara Única.

Parágrafo único: Enquanto não houver a criação, por meio de Lei, de secretaria judicial específica para atendimento das atuais Câmaras Cível, Criminal e Câmaras Reunidas, permanecerá responsável pela secretaria única das Câmaras de julgamento o seu atual Diretor de Secretaria, sendo seu substituto legal o servidor mencionado no *caput*.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

65ZbzDcN22GGRifZOOCNhXa4Sl0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 629, DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

Institui comissão para atualização do Regimento Interno do TJRR frente à Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO o artigo 40, inciso II, do Regimento Interno (RITJRR);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do referido regimento à nova sistemática processual em vigência;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão para elaboração de proposta de alteração do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º Designar os Magistrados e servidores a seguir relacionados para comporem a referida comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Desembargador	Presidente
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência	Membro
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Membro
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Assessora Jurídica II	Membro

Art. 3º A comissão deverá apresentar proposta de alteração ao RITJRR no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

65ZbzDcN22GGRifZOOCNhXa4Sl0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/03/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 1.727/2015
Origem: Lucas Souza de Carvalho, Técnico Judiciário – Comarca de Caracaraí
Assunto: Remoção

DECISÃO

LUCAS SOUZA DE CARVALHO requer sua remoção para a comarca de Boa Vista, em razão de enfermidade de sua esposa.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e sugeriu o indeferimento do pedido (fls. 16-18). A Secretaria-Geral opinou pelo deferimento do pedido (fl. 19).

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (fls. 16-18).

Acrescento que esta Presidência está ciente da situação do servidor, mas, neste momento, mesmo que houvesse o direito alegado, as limitações de quantitativo de pessoal impedem a remoção para Boa Vista.

Por essas razões, *indefiro* o pedido.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 406/2016
Origem: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA – TÉC. JUDICIÁRIO/COMARCA DE PACARAIMA
Assunto: Solicita Exoneração.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo servidor Crystopher Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, matrícula 3011804, lotado na Comarca de Pacaraima, solicitando exoneração do mencionado cargo, a contar de 07.03.2016.

O Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que o servidor foi excluído da folha mensal de março/2016, recebendo apenas o valor proporcional a 06 dias, tendo em vista o pedido de exoneração (fl.04).

Proferi Decisão deferindo o pedido, na forma requerida pelo servidor, por não verificar qualquer impedimento legal (fl. 12).

O Requerente solicitou a reconsideração do pedido de exoneração, apresentando justificativa à fl. 13.

À SGP manifestou-se favoravelmente à solicitação, informando que o ato de exoneração ainda não foi publicado (fls. 14/14-v.).

É o breve relato.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fls.14-v.) para **deferir** o pedido de reconsideração do servidor, com fundamento no art. 99, caput, da LCE 053/01, inclusive, observo que diante da não publicação do ato, a exoneração ainda não gerou efeitos.

Publique-se.

Após, a SGP para providências.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

ypHnpJA0rIY8y0czO44J7eNTW9U=

Presidência - TJRR

AGIS nº 3470/2016
Origem: Cesar Henrique Alves
Assunto: Solicita Gozo de Folga - Plantão Judicial

DECISÃO

Considerando a impossibilidade de se instruir o feito até a data de amanhã, qual seja 22 de março de 2016, na qual o Requerente pugnou pelo gozo de folga compensatória decorrente de plantão judicial, defiro o pedido, porém, determinando o envido deste expediente à SGP para posterior instrução.

Havendo eventual incompatibilidade do pedido de folga, fica autorizada a futura compensação.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 3152/2016
Origem: Comarca de Caracaraí
Assunto: Solicitação de Oficial de Justiça

DECISÃO

Considerando o deslocamento do Oficial de Justiça Wendel Cordeiro de Lima, Oficial de Justiça, para a localidade Baixo Rio Branco, para fins de cumprimento de mandados judiciais, defiro a designação da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça, para atuar na Comarca de Caracaraí, sem prejuízo de suas atribuições**,** no período de **18.03 a 04.04.2016.**

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

ypHnpJA0rIY8y0czO44J7eNTW9U=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/03/2016

PORTARIA/CGJ Nº. 20, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 109, do Provimento CGJ n.º 002/2014;

R E S O L V E

Art. 1º – Estabelecer correição remota para acompanhamento mensal dos índices e parâmetros de produtividade de todas as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º – Estabelecer que o calendário de correição geral ordinária será realizada em no mínimo 30% (trinta por cento), nas serventias judiciais e extrajudiciais para o ano de 2016, mediante sorteio realizado na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme tabela abaixo:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
2ª Vara de Fazenda Pública	25 a 29 de abril
Juizado Especial da Fazenda Pública	02 a 06 de maio
Juizado da Violência Doméstica	09 a 13 de maio
Vara da Infância e Juventude	16 a 20 de maio
Juizado Especial Criminal	13 a 17 de junho
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	04 a 08 de julho
Central de Mandados	18 a 22 de julho
3ª Vara Cível de Competência Residual	15 a 19 de agosto
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	12 a 16 de setembro
1ª Vara Criminal de Competência Residual	19 a 23 de setembro
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	26 a 30 de setembro
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	20 a 24 de junho
Comarca de Rorainópolis (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	11 a 15 de julho
Comarca de São Luiz do Anauá (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	22 a 26 de agosto

Art. 3º – Dispõe que a correição geral ordinária quanto aos Tabelionatos Extrajudiciais do Estado, serão realizados de forma conjunta com as correições dos Cartórios Judiciais do Interior e da Capital do Estado de Roraima, para o ano de 2016.

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

98JkuNztY99d1HQ0RNHPY4O7NAI=

Corregedoria

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 028, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

A **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar escala de plantão dos Juízes, no mês de abril/2016, estabelecida pela Portaria CGJ n.º 061/2015, conforme tabela abaixo:

MÊS DE REFERÊNCIA: ABRIL DE 2016

Juiz (a)	Período
2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	04/04 a 10/04
1.ª Vara Criminal de Competência Residual	11/04 a 17/04
Vara de Execução Penal	18/04 a 24/04
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	25/04 a 01/05

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

METODOLOGIA DE TRABALHO

1. REMOTA – Acompanhamento mensal dos índices e parâmetros de produtividade de todas as unidades jurisdicionais do TJRR.
Equipe composta por três servidores da CGJ, lotados na Secretaria, procederá análise mensal da base de dados estatísticos disponível nos sistemas eletrônicos e tomará as primeiras providências cabíveis.

2. ORDINÁRIA – Correição presencial em 30% (trinta por cento) das unidades judiciais.
A secretaria da CGJ procederá ao sorteio das 12 (doze) unidades a serem fiscalizadas, respeitado o percentual por competência*.
* Comarcas do Interior; Juizados; Varas Criminais; Varas Cíveis; Varas Especializadas; Execução.

3. DEMANDA – Ocorrerá nas hipóteses de alteração negativa na produtividade, detectada por meio da correição remota ou reclamação do público interno ou externo quanto ao funcionamento, a unidade receberá imediatamente equipe da CGJ para proceder estudo diagnóstico e apontar soluções conjuntas.

4. EXCELÊNCIA – Ocorrerá nas hipóteses de alteração positiva na produtividade, detectada por meio da correição remota ou sugestão interna ou externa quanto ao funcionamento, a unidade receberá

98JkuNztY99d1HQ0RNHPY4O7NAI=

Corregedoria

imediatamente equipe da CGJ para estudo das rotinas e metodologias utilizadas com a finalidade verificar os processos de trabalho utilizados e socializar “melhores práticas”.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS A SEREM DESENVOLVIDAS

TAREFAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA

CORREÇÃO REMOTA

a) CONSULTAR os sistemas mensalmente para verificação dos índices de produtividade de todas as unidades judiciais do TJRR, conforme roteiro em anexo, procedendo a impressão para instrução dos PA's de companhamento;[1]

b) VERIFICAR o cumprimento das metas 2016 do CNJ e TJRR, procedendo o primeiro contato com a unidade para solução da questão apresentada;[2]

c) INFORMAR a assessoria da CGJ os casos de queda na produtividade, após tomadas as primeiras e imediatas providências, para fins de Correição por Demanda; e

d) INFORMAR a assessoria da CGJ os casos de destacado aumento na produtividade e/ou superação de metas para fins de Correição Excelência.

TAREFAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA

a) ABRIR Procedimento Administrativo por unidade, para fins de acompanhamento anual;

b) INSTRUIR os PA's, mensalmente, fazendo juntada dos índices de produtividade.

c) PROCEDER ao sorteio das unidades a serem correicionadas ordinariamente;

d) ETIQUETAR o Procedimento Administrativo aberto para fins de acompanhamento da Correição Remota para destaque de que a unidade também será objeto de Correição Ordinária;

e) PROVIDENCIAR Portaria com designação dos servidores que procederão a Correição Ordinária.

f) PUBLICAR calendário da Correição Ordinária.

TAREFA ADMINISTRATIVA DO GABINETE

a) PROVIDENCIAR logística de deslocamento (transporte, diárias, reserva de hotel etc)

TAREFAS OPERACIONAIS DO CORREGEDOR REMOTO:

1. CONSULTAR mensalmente os relatórios dos seguintes acervos:

1.1 – ativos

1.2 – distribuídos

1.3 – paralisados 30 (trinta) dias

1.4 – julgados

1.5 – arquivados

1.6 – prisões e apreensões provisórias

1.7 – audiências (realizadas/remarcadas/não realizadas)

98JkuNztY99d1HQ0RNHPY4O7NAI=

Corregedoria

1.8 – metas 1, 2, 3, 4, 6 e ENASP

2. IMPRIMIR 1 (uma) cópia do relatório para cada unidade, nas hipóteses em que os relatórios são coletivos;

3. IMPRIMIR somente a página que contenha os valores totais, nas hipóteses em que os relatórios por unidade contenham mais de uma página;

4. PREENCHER O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA META GAD 2016 E ENCAMINHÁ-LO ÀS UNIDADES VIA E-MAIL;

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE MARÇO DE 2016

98JkuNztY99d1HQ0RNHPY4O7NAI=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 438/2016
Origem: Priscila Herbert – Chefe de Gabinete de Juiz
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante às fls.18-v/20.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **PRISCILA HERBERT** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos descritos à fl.16, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Pacaraima para esta Capital à fl. 03, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Vara de Execução Penal, nesta Comarca, pelo Ato da Presidência nº 302, publicado no DJE nº 5677, a contar de 04/02/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa à fl. 21.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 439/2016
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Credenciamento de médicos para realização de exames de aptidão física dos candidatos inscritos no 5º Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Substituto do TJRR

DECISÃO

1. Versam os autos sobre o credenciamento de profissionais médicos para a realização de exame de saúde em candidatos inscritos no V Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Edital n.º 001/2015), conforme especificações constantes no Projeto Básico n.º 22/2016 (fls. 04-v/18).
2. O Projeto Básico n.º 22/2016 foi devidamente aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa após análise jurídica (fls. 13/20).
3. Foram definidos todos os preços para a contratação pretendida, conforme justificativa de fl. 11.
4. A minuta do edital - fls. 22/27 encontra-se aprovada às fls. 28/28-v.
5. Em razão da urgência requerida nos autos ante a proximidade da data dos exames médicos dos candidatos, a CPL elaborou o edital e o termo de credenciamento (fls. 28-v/34).
6. Designação do Presidente da CPL e equipe de apoio às fls. 34-v/35, 38 e 109.
7. Providenciada a publicação do aviso do edital de credenciamento em DJE e em jornal de grande circulação às fls. 35-v/36-v.
8. Requereram inscrição os seguintes médicos: Marilia Juliana Moreno Coelho (documentação às fls. 39/75); Francisco Miranda Rodríguez (documentação às fls. 76/93); Estela Luiza Teixeira Muniz (documentação às fls. 94/98); Anderson André Policarpo de Sá (documentação às fls. 99/105).
9. Após análise da documentação dos requerentes, chegou-se ao seguinte resultado na ordem de precedência:

    1º - Marilia Juliana Moreno Coelho - 08 pontos
    2º - Francisco Miranda Rodríguez - 06 pontos
    3º - Estela Luiza Teixeira Muniz - 01 ponto
    4º - Anderson André Policarpo de Sá - 00 ponto

F90dbLQcQe2U4iVsxB1D12nhmBg=

Diretoria - Geral

10. Desse modo, os integrantes da equipe designada para análise dos documentos aprovaram os requerimentos de inscrição dos interessados acima descritos (fls. 106/107).
11. Considerando a proximidade da data dos exames médicos, e que até agora apenas 04 solicitações de inscrições foram aprovadas, a Assessoria Jurídica da CPL constatou o quantitativo mínimo necessário para constituir a Junta Médica de Avaliação (subitem 6.1 do edital), recomendando a publicação do resultado, mesmo que parcial; e, ainda, ressaltou a desnecessidade de abertura do prazo recursal previsto no item 5.6 do edital, tendo em vista a "inexistência de pressupostos subjetivos", conforme fundamentação trazida às fls. 108/108-v.
12. Os interessados manifestaram desinteresse em recorrer (fl. 110).
13. Diante disso, o Presidente da CPL publicou o resultado do credenciamento - fl. 110/112.
14. **Ante o exposto**, tendo em vista o cumprimento das condições editalícias por parte dos interessados, e considerando a regularidade do presente procedimento, acolho o parecer de fls. 108/108-v e **homologo parcialmente** as inscrições do credenciamento referente ao Edital n.º 001/2016, conforme resultado parcial publicado à fl. 110.
15. Publique-se.
16. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para reconhecimento de inexigibilidade de licitação ante as peculiaridades trazidas nos autos e, em seguida, retornem-me os autos para ratificação.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n° 458/2016
Origem: Divisão de Modernização e Governança de TIC
Assunto: DOD fabrica de métrica

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 103/104.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 011/2016 (fls. 87-v/92), eventual contratação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas por este TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informação do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

F90dbLQcQe2U4lVsxB1D12nhmBg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 083/2016
Origem: Netanias Silvestre de Amorim - Oficial de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 142/2016
Origem: Netanias Silvestre de Amorim e Marcos Antônio B. de Almeida
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 216/2016
Origem: Netanias Silvestre de Amorim e Marcos Antônio B. de Almeida
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 226/2016
Origem: Netanias Silvestre de Amorim e Marcos Antônio B. de Almeida
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=
SICOJURR - 00051246

Procedimento Administrativo n.º 311/2016
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 319/2016
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 168/2016
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.519/2015
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=
SICOJURR - 00051246

Procedimento Administrativo n.º 168/2016
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 095/2016
Origem: M.M Juiz de Direito - Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 096/2016
Origem: M.M Juíza de Direito - Daniela Schirato Collesi Minholi
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 074/2016
Origem: M.M Juiz de Direito - Aluízio Ferreira Vieira
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=

Procedimento Administrativo n.º **21/2016**
Origem: **Shiromir de Assis Eda – Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Shiromir de Assis Eda**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 9.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do III Curso Básico em Mediação Judicial.	
Data:	29 de novembro a 5 de dezembro de 2015.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Shiromir de Assis Eda	Diretor de Secretaria	6,5 (seis e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 8891/2013
Origem: Maryluci de Freitas Melo
Assunto: **Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em favor da servidora **Maryluci de Freitas Melo**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 30.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 27).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 33/33, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante **R$ 3.779,94 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade**.**
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=
SICOJURR - 00051246

Procedimento Administrativo n.° 172/2016
Origem: Madrice Pereira da Cunha
Assunto: Insalubridade

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em favor da servidora **Madrice Pereira da Cunha**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 22.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 19v).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 25/25, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante **R$ 2.807,56 (dois mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade**.**
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 189/2016
Origem: Jawilson da Costa Oliveira
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Tratam os autos de procedimento administrativo para pagamento de diárias ao servidor **Jawilson da Costa Oliveira**.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 19v).
3. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, os pareceres jurídicos de fls. 24/24v e 32/32v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante **R$ 152,90 (cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, concernente ao pagamento de indenização de diárias.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 22**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Caroebe - RR
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	10 a 11 de dezembro de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=
SICOJURR - 00051246

Procedimento Administrativo n.º **461/2016**
Origem: **Jawilson da Costa Oliveira**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jawilson da Costa Oliveira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5v**, conforme detalhamento:

Destino:	Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	9 a 10 e 16 a 17 de março de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **450/2016**
Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo e Marcos Antonio B. de Almeida**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Leonardo Penna Firme Tortarolo** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	17 de março de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Leonardo Penna Firme Tortarolo Marcos	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Antonio B. de Almeida	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=
SICOJURR - 00051246

Procedimento Administrativo n.° 1701/2015
Origem: Eduardo Leal Nóbrega
Assunto: **Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em favor do servidor **Eduardo Leal Nóbrega**.
2. Considerando a decisão da Presidência, acostada à fl. 12.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento de adicional de insalubridade trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 16/16, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2015)**, no montante **3.830,72 (três mil, oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos)**, concernente ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade**.**
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 21 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Y14RHrEtKA5jp/xdRGPWydDW1GE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-2748/2016
Origem: Patrick Gerson Lourenço de Oliveira
Assunto: Inclusão de dependente no plano de saúde da UNIMED.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido, tendo em vista a comprovação da relação de parentesco do dependente a ser incluído na categoria especial, em consonância com o art. 2º, §3º, c/c art. 5º, §2º, da Resolução TP n.º 18/2004.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Benefícios para conhecimento e providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

EXP-3341/2016
Origem: Gabinete Desembargador Mauro Campello
Assunto: Licença de 02 dias Des. Mauro Campello.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o pedido de desistência, arquive-se, com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como no disposto no artigo art. 3.º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

SexbhssFQo7K0SjcGXnsTl5tZhY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 775 - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pelo cargo de Gerente de Projetos do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 14 a 19.03.2016, em virtude de afastamento do servidor Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva.

N.º 776 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 621, de 01.03.2016, publicada no DJE n.° 5693, de 02.03.2016 que designou o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 21 e 22.03.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 777 - Designar o servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 21 e 22.03.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 778 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 16 a 18.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

XLOJSenpAG3FbwUCAS3sx06eeyI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/03/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	004/2011 Ref. ao PA nº 120/2015
OBJETO:	Locação de Infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica, de sua propriedade, na cidade de Boa Vista/RR, a serem utilizadas, única e exclusivamente, na instalação de rede de fibra óptica para transmissão de sinais para interligação das unidades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica reajustado o Contrato nº 004/2011 em 11,2762% a contar de 27 de janeiro de 2016, ficando o valor unitário em R$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos), e o valor global contratado em R$ 18.266,64 (dezoito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ficando a nova média mensal estimada em R$ 3.044,44. (três mil e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente a 262 pontos de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiro nos postes da rede de distribuição de energia elétrica. **Cláusula Segunda** – Fica o Contrato nº 04/2011 prorrogado excepcionalmente por 180 dias, isto é, até 27 de julho de 2016, contados a partir de 27 de janeiro de 2016. **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 26 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

qRYZyAykaf0vHByNeDCnYv1jGG0=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/03/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/1964
Origem: Seção de Gestão de Configuração de Ativos
Assunto: Desfazimento de bens de informática considerados antieconômicos.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 11/12.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o desfazimento para posterior abandono dos equipamentos com conteúdo desatualizado, classificados como antieconômicos pela CRAM (fl.09).
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 09-v/10-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/1566
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Doação de 02 (dois) *nobreak's* à Polícia Civil de Roraima.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 11/12.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos na fl.08.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 10-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

SbZlmjV6buSnpqlzGaGFkpiLkCE=

Procedimento Administrativo n.º 2014/22280
Origem: Coordenação da Infância e Juventude
Assunto: Provimento 36-2014 do CNJ -Art. 1º - inciso IX Doações à UFRR.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 34/35.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos às fls.30 e 31.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 32-v/33.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

SbZlmjV6buSnpqlzGaGFkpiLkCE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 352
003456-AM-N: 141
000320-AP-N: 221
011317-CE-N: 147
012320-CE-N: 145
012005-MS-N: 134
013305-PB-N: 136
065779-RJ-N: 152
006017-RO-N: 146
000004-RR-N: 338
000020-RR-N: 134
000042-RR-N: 137
000061-RR-A: 141
000070-RR-B: 301
000074-RR-B: 133, 150
000077-RR-A: 169
000077-RR-E: 141, 152, 153
000079-RR-A: 143
000087-RR-B: 229
000090-RR-E: 142
000097-RR-N: 181
000099-RR-N: 230
000101-RR-B: 142, 149, 151
000105-RR-B: 142
000114-RR-A: 141, 147, 148, 152
000114-RR-B: 139
000118-RR-N: 146, 202, 342
000120-RR-B: 145
000124-RR-B: 145
000128-RR-B: 229
000131-RR-N: 147
000138-RR-N: 230
000144-RR-A: 145
000145-RR-N: 133
000146-RR-B: 348
000147-RR-B: 132
000149-RR-N: 138, 148
000153-RR-B: 353
000155-RR-B: 165, 179
000156-RR-N: 220
000158-RR-A: 134, 141
000162-RR-A: 141, 297
000165-RR-A: 182
000169-RR-N: 143
000171-RR-B: 136, 152
000172-RR-B: 130, 141
000172-RR-N: 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 345, 346
000175-RR-B: 147
000176-RR-N: 311
000179-RR-B: 135
000181-RR-A: 151
000184-RR-A: 313
000184-RR-N: 075
000186-RR-N: 346
000189-RR-N: 141
000190-RR-N: 145, 164
000192-RR-A: 140
000194-RR-B: 141
000200-RR-A: 168, 169
000200-RR-E: 140
000208-RR-A: 169
000208-RR-B: 247
000210-RR-N: 144, 179
000213-RR-E: 153
000216-RR-E: 149, 151
000218-RR-B: 196
000223-RR-A: 297
000226-RR-N: 319
000236-RR-N: 148
000240-RR-B: 169
000240-RR-E: 152
000246-RR-B: 187, 189, 190, 191
000247-RR-B: 134, 152
000248-RR-B: 164
000248-RR-N: 351
000254-RR-A: 164, 167, 194
000256-RR-E: 147, 151
000260-RR-A: 150
000260-RR-E: 142, 151
000263-RR-N: 139, 140
000264-RR-N: 147, 148, 151, 153
000268-RR-B: 136
000269-RR-N: 147
000270-RR-B: 147, 148
000271-RR-B: 136
000272-RR-B: 173
000276-RR-A: 144
000277-RR-A: 179
000278-RR-N: 147
000279-RR-N: 135
000286-RR-A: 137
000288-RR-E: 148
000289-RR-A: 150
000290-RR-E: 147, 151
000291-RR-A: 150
000293-RR-B: 249
000296-RR-E: 138
000297-RR-A: 326
000299-RR-N: 144, 164, 179, 234
000300-RR-N: 180
000305-RR-B: 146
000311-RR-N: 136, 142
000315-RR-B: 134

000315-RR-N: 169
000323-RR-A: 148, 151
000329-RR-E: 152
000332-RR-B: 147, 148
000333-RR-N: 185, 186, 188
000340-RR-A: 169
000343-RR-B: 169
000344-RR-N: 148
000348-RR-B: 145
000348-RR-E: 148
000350-RR-B: 186, 195
000352-RR-N: 129
000355-RR-A: 264
000368-RR-A: 136
000372-RR-A: 284
000376-RR-E: 168
000379-RR-E: 194
000383-RR-N: 129
000394-RR-N: 344
000400-RR-E: 179
000408-RR-E: 147
000409-RR-N: 294
000413-RR-N: 129, 131, 135, 148
000416-RR-E: 148, 152
000419-RR-E: 235
000420-RR-N: 133
000424-RR-N: 153
000430-RR-N: 349, 350
000441-RR-N: 132, 229
000450-RR-N: 231
000468-RR-N: 169, 179
000470-RR-A: 146
000475-RR-N: 314
000481-RR-N: 257, 306, 312
000485-RR-N: 248
000487-RR-N: 142
000493-RR-N: 013, 179
000497-RR-N: 258
000504-RR-N: 136
000509-RR-N: 145
000514-RR-N: 179, 229
000525-RR-N: 172
000544-RR-N: 148
000550-RR-N: 006, 147, 151
000552-RR-N: 005
000557-RR-N: 235
000561-RR-N: 136
000568-RR-N: 134
000576-RR-N: 129
000577-RR-N: 140, 220
000609-RR-N: 151
000654-RR-N: 231
000658-RR-N: 179
000665-RR-N: 338
000669-RR-N: 136
000677-RR-N: 144
000684-RR-N: 147
000686-RR-N: 179
000690-RR-N: 169
000692-RR-N: 136, 152
000698-RR-N: 318
000700-RR-N: 142, 151, 294
000707-RR-N: 179
000716-RR-N: 194, 209, 235, 258
000722-RR-N: 343
000736-RR-N: 134
000748-RR-N: 345
000755-RR-N: 148
000771-RR-N: 135
000777-RR-N: 052
000785-RR-N: 284
000799-RR-N: 248
000804-RR-N: 179
000805-RR-N: 169
000809-RR-N: 166
000810-RR-N: 183
000812-RR-N: 138
000829-RR-N: 232
000842-RR-N: 134
000847-RR-N: 272
000858-RR-N: 142, 149
000879-RR-N: 145
000897-RR-N: 169, 239
000911-RR-N: 131
000960-RR-N: 144
000986-RR-N: 174, 318
001033-RR-N: 147, 151
001038-RR-N: 173
001048-RR-N: 178, 194
001058-RR-N: 232, 311
001065-RR-N: 151
001069-RR-N: 135
001074-RR-N: 319
001091-RR-N: 169
001092-RR-N: 166
001107-RR-N: 257
001119-RR-N: 140
001131-RR-N: 033
001169-RR-N: 232
001170-RR-N: 295
001191-RR-N: 078, 166
001204-RR-N: 215, 220
001220-RR-N: 176
001265-RR-N: 166
001275-RR-N: 294
001359-RR-N: 181, 214
001418-RR-N: 081
001429-RR-N: 214
001455-RR-N: 136, 152
001492-RR-N: 347

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0004639-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004639-6
Réu: Guilherme Moura Filho
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004651-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004651-1
Réu: Joao Neto Bezerra de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0004087-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004087-8
Indiciado: M.S.D.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0003509-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003509-2
Indiciado: M.F.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008186-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008186-1
Sentenciado: Renato Gomes dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/03/2016.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0004592-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004592-7
Réu: Mauro Andrade
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

007 - 0004642-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004642-0
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004644-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004644-6
Réu: Franklin Viterbo Linhares do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004645-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004645-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004648-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004648-7
Réu: Leir da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004650-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004650-3
Réu: Municipio de Rorainopolis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0004509-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004509-1
Indiciado: B.N.B.
Distribuição por Dependência em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

013 - 0003518-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003518-3
Representado: Erwin João de Morais Lima
Representado: Manuel Alexandre de Morais Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Termo Circunstanciado

014 - 0003521-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003521-7
Indiciado: H.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004092-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004092-8
Indiciado: A.F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004095-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004095-1
Indiciado: R.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004667-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004667-7
Indiciado: E.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004671-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004671-9
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004673-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004673-5
Indiciado: E.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004675-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004675-0
Indiciado: E.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004680-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004680-0
Indiciado: C.S.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005348-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005348-3
Indiciado: J.W.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005353-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005353-3
Indiciado: R.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005354-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005354-1
Indiciado: R.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005355-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005355-8
Indiciado: M.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005366-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005366-5
Indiciado: F.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005368-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005368-1
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

028 - 0004641-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004641-2
Réu: Gilliard Lima da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004643-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004643-8
Réu: Leonardo de Souza Nunes
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004646-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004646-1
Réu: Winder Antonio Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004660-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004660-2
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0004096-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004096-9
Indiciado: R.H.S.
Distribuição por Dependência em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

033 - 0004679-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004679-2
Representado: Telmário Mota de Oliveira
Representado: Marcello Guimarães Machado Freire
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

034 - 0003520-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003520-9
Indiciado: I.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003522-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003522-5
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004093-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004093-6
Indiciado: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004668-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004668-5
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004670-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004670-1
Indiciado: B.R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004672-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004672-7
Indiciado: T.E.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004674-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004674-3
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004681-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004681-8
Indiciado: E.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005347-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005347-5
Indiciado: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005352-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005352-5
Indiciado: C.I.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005364-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005364-0
Indiciado: J.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005365-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005365-7
Indiciado: H.M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005367-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005367-3
Indiciado: C.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005369-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005369-9
Indiciado: R.O.V.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005370-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005370-7
Indiciado: C.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

049 - 0000534-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000534-3
Indiciado: G.C.M.
Transferência Realizada em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

050 - 0004640-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004640-4
Réu: Francisco Pedro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004659-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004659-4
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

052 - 0004654-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004654-5
Réu: Galgany Troczinski Moreira
Distribuição por Dependência em: 17/03/2016.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Petição

053 - 0004655-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004655-2
Réu: Edson Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

054 - 0004678-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004678-4
Representado: Fábio Félix da Silva
Representado: Tarciano Ferreira de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

055 - 0003517-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003517-5
Indiciado: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003523-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003523-3
Indiciado: A.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004094-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004094-4
Indiciado: I.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004669-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004669-3
Indiciado: O.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004676-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004676-8
Indiciado: J.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004677-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004677-6
Indiciado: E.C.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005356-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005356-6
Indiciado: D.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005357-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005357-4
Indiciado: V.R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005358-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005358-2
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005359-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005359-0
Indiciado: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005360-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005360-8
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005361-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005361-6
Indiciado: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005362-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005362-4
Indiciado: G.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005363-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005363-2
Indiciado: M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005371-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005371-5
Indiciado: E.F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

070 - 0004649-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004649-5
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

071 - 0004661-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004661-0
Réu: Eliel Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

072 - 0003389-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003389-9
Indiciado: J.R.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

073 - 0004656-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004656-0
Réu: Pedro Silas Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004658-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004658-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

075 - 0004747-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004747-7
Autor: K.P.G. e outros.
Réu: A.N.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Apreensão em Flagrante

076 - 0004742-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004742-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

077 - 0004744-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004744-4
Autor: K.D.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

078 - 0004750-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004750-1
Autor: E.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

Exec. Medida Socio-educa

079 - 0004716-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004716-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

080 - 0004743-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004743-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

081 - 0004746-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004746-9
Autor: A.A.L.L.
Réu: D.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0002144-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002144-9
Autor: A.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0002474-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002474-0
Autor: P.T.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 7.782,72.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

084 - 0002169-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002169-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0002204-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002204-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0002255-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002255-3
Requerido: J.A.P.S.-. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0002256-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002256-1
Requerido: G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002257-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002257-9
Requerido: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0003588-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003588-6
Requerido: F.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

090 - 0002591-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002591-1
Autor: A.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 185.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0003578-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003578-7
Autor: R.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 36.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0003579-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003579-5
Autor: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0003580-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003580-3
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0003581-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003581-1
Autor: J.C.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0005133-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005133-9
Autor: A.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.
Valor da Causa: R$ 206.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0005134-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005134-7
Autor: D.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 170.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

097 - 0002582-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002582-0
Autor: F.R.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0002585-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002585-3
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0002588-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002588-7
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0002589-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002589-5
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 80.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0002590-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002590-3
Autor: L.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0002592-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002592-9
Autor: W.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0003558-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003558-9
Autor: L.C.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 293.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0003559-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003559-7
Autor: J.J.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0003560-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003560-5
Autor: A.C.S.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0003561-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003561-3
Autor: R.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 225.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0003563-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003563-9
Autor: R.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0003564-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003564-7
Autor: A.F.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 22.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0003585-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003585-2
Autor: J.W.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

110 - 0002253-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002253-8
Requerido: T.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0002254-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002254-6
Requerido: M.P.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0002273-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002273-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0002280-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002280-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0003591-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003591-0
Requerido: F.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0005132-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005132-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0005141-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005141-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

117 - 0002583-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002583-8
Autor: M.R.V.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 5.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0002584-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002584-6
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0002586-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002586-1
Autor: A.R.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 73.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0002593-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002593-7
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0002594-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002594-5
Autor: R.A.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0003557-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003557-1
Autor: J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0003562-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003562-1
Autor: F.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 78.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0003565-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003565-4
Autor: H.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0003566-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003566-2
Autor: T.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 23.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0003584-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003584-5
Autor: F.M.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 139.327,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0003586-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003586-0
Autor: G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 110.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0003600-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003600-9
Autor: J.R.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

129 - 0138072-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138072-0
Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.
Réu: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000383RR, Dr(a). EDMILSON LOPES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

130 - 0031921-63.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031921-5
Autor: T.M.L.L.
Réu: A.P.C.L.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Cumprimento de Sentença

131 - 0160992-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160992-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.F.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000911RR, Dr(a). RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Rhonie Hulek Linário Leal

Inventário

132 - 0106151-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106151-2
Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000147RRB, Dr(a). CARINA NÓBREGA FEY SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

133 - 0160572-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160572-8
Autor: C.G.C. e outros.
Réu: E.A.A.L.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

134 - 0208040-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208040-6
Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.
Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RRB, Dr(a). CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

135 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
Ato OrdinatórioPort 01/2015A inventariante manifestar-se quanto ao pedido deferido às fls. 354.Boa Vista-RR, 17/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

136 - 0003682-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003682-8
Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001455RR, Dr(a). MARCELA PEREIRA DE ARRUDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

137 - 0006294-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006294-7
Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida
null
Advogados: Suely Almeida, José Paulo da Silva

138 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

139 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

Separação Litigiosa

140 - 0174427-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174427-9
Autor: K.A.B.
Réu: R.N.B.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001119RR, Dr(a). SILVIA DIAS GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Danilo Silva Evelin Coelho, Rárison Tataira da Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Silvia Dias Gomes

1ª Vara de Família

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

141 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 838. 02 - O Cartório pesquise junto ao sistema BACEN JUD, conforme requerido. 03 - Com a resposta, manifeste-se o inventariante. 04 - Em seguida, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 17 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

Cumprimento de Sentença

142 - 0193243-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193243-5
Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.
Executado: Melo e Tavares Ltda
Prolatada a Decisão (fl. 607), verificou-se erro quanto ao tipo de Decisão mencionada, em virtude de a Decisão embargada (fls. 548/554) se tratar de Decisão Interlocutória (art. 162, § 2º do CPC e art. 522 do CPC) e não Sentença, consoante constou à fl. 607. Pelo exposto e com fundamento no art. 463, I do CPC, declaro o erro material existente na Decisão. Onde lê-se: "mantenho a sentença em seu inteiro teor". Leia-se: "mantenho a decisão em seu inteiro teor". Intime-se a parte executada para, querendo, ingressar com o recurso cabível. Publique-se e intime-se. Boa Vista RR, 17 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Inventário

143 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

Decisão: O inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação do imposto de transmissão causa mortis. Os documentos de fls. 548/549 comprovam o valor do imposto a ser quitado. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar o referido tributo não trará prejuízo ao feito. Ademais, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito (art. 1.026 do CPC). Assim, expeça-se alvará judicial em nome de F.T., para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), retidos em nome da falecida N.D.T. portadora do CPF nº. 447.332.162-20. O autorizado deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do referido tributo, bem como prestar as últimas declarações e juntar aos autos as certidões negativas de débito, atualizadas das esferas federal, estadual e municipal. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Após, manifestem-se os herdeiros. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

144 - 0160335-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160335-0
Executado: Marco Antonio da Silva Pinheiro
Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000960RR, Dr(a). CINTIA SCHULZE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mauro Silva de Castro, André Luiz Villoria Brandão, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima, Cintia Schulze

Oposição

145 - 0194484-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194484-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Juacir Cruz de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000879RR, Dr(a). THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco Glairton de Melo, Orlando Guedes Rodrigues, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Sadi Cordeiro de Oliveira, Vilmar Lana, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Reinteg/manut de Posse

146 - 0221399-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221399-9
Autor: Azeem Baksh e outros.
Réu: Junior da Vanda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000470RRA, Dr(a). CECILIA SMITH LORENZOM para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Thiago Pasqualotto Silva, José Fábio Martins da Silva, Krishlene Braz Ávila, Cecilia Smith Lorenzom

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

147 - 0069143-31.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069143-9
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Antônio Feitosa da Silva
DESPACHO Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito no prazo de cinco(05)dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista 02 de março de 2016. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Francisco das Chagas Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Randerson Melo de Aguiar, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Milena Sabatini Lazzuri, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

148 - 0071926-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071926-3
Executado: Paulo Cézar Mucci e outros.
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.
null
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Josué dos Santos Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Anna Carolina Carvalho de Souza, Clarissa Vencato da Silva

149 - 0079320-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079320-9
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Adelino Mário Farina
Defiro o pedido de fl. 228, para que seja expedida certidão de crédito atualizada.Intime-se a parte exeqüente, para recebimento da mencionada certidão em cartório.Após as providências atinentes às custas, arquivem-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Diego Lima Pauli

150 - 0146621-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146621-4
Executado: Industria de Transformadores Amazonas Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
null
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Embargos à Execução

151 - 0177498-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177498-7
Autor: Nelson Arinos Curado Cesar
Réu: Banco da Amazônia S/a
null
Advogados: Sivirino Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Procedimento Ordinário

152 - 0074098-08.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074098-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Tabelionato Deusdete Coelho
null
Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Clarissa Vencato da Silva, Alexander Sena de Oliveira, Zora Fernandes dos Passos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Embargos à Execução

153 - 0081202-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081202-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Moises Lopes Lima
manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias ** AVERBADO **
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0192877-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192877-1
Réu: Ednilton Costa da Cunha e outros.
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, após a votação dos quesitos, desclassificaram a conduta dos Réus, negando o terceiro quesito da primeira série para cada Acusado. Operado o afastamento do animus necandi na ação dos Réus, cabe a esta magistrada a adequação da tipificação penal dos fatos em análise. Depreende-se que desde o início desta ação penal há narrativa do cometimento de crime contra o patrimônio, inclusive na redação do ROP, resta adequá-lo de acordo com os elementos de provas constantes do feito. Do que foi apurado nos autos, o que restou comprovado, sob o pálio do contraditório e da mais ampla defesa, princípio inerente ao Tribunal do Júri, que a Vítima foi rendida pelos Réus, amarrada, amordaçada e agredida com arma branca na região cervical, sendo que uma das lesões tem comprimento de 10 cm, conforme se depreende do laudo de exame de corpo de delito de folhas 358. Os Réus buscavam na casa da Vítima dinheiro e outros bens de valor. Como chegaram à.....residência da Vítima é irrelevante para o presente processo, ou seja, se foram convidados ou não. Importante foi que na casa da Vítima operou-se o crime de latrocínio, na forma tentada, uma vez que a mesma não foi a óbito, por razões independentes da vontade dos agentes, sendo que os mesmos levaram valor em dinheiro e um relógio. As principais lesões ocorreram em região vital, inclusive com lesão medular, tendo a Vítima sofrido por quase um ano das sequelas físicas e, até o presente momento não consegue superar o trauma da violência sofrida naquele dia. A Vítima indicou em seu depoimento a subtração de certa quantia em dinheiro e de cartões bancários, ou seja, presente a materialidade do crime contra o patrimônio. Tal conclusão é embasada no interrogatório do Réu Ednilton que admitiu que antes de ir na casa da Vítima não tinha dinheiro e depois que saiu correndo do local dos fatos foi beber num posto de gasolina, indicando que conseguiram subtrair valores da Vítima, bem como.....bem móvel. Presente assim a materialidade e autoria da figura penal do latrocínio, na forma tentada (roubo consumado + homicídio tentado)...Do exposto, CONDENO KAILON DE OLIVEIRA COSTA e EDNILTON COSTA DA CUNHA às penas do artigo 157, § 3º (última parte) do CP, na forma tentada. Passo a individualização da pena. KAILON DE OLIVEIRA COSTA. A culpabilidade é extremamente grave, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu não é primário, pois registra condenação criminal por outros processos (furto); conduta social favorável, pois tem trabalho e família constituída nesta cidade; personalidade voltada para o cometimento de crime, com traços de violência; o motivo do crime é comum à espécie; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois comandou toda a ação criminosa; a Vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 100 (cem) dias multa. Não há atenuante (o Réu não confessou a autoria do crime contra o.....o patrimônio). Presentes as agravantes da dificuldade de defesa

devido a presença de dois acusados de posse de arma branca, além a Vítima ter sido amarrada. Reconheço também o meio cruel, vez que a Vítima foi submetida a tratamento cruel, que lhe causa até hoje sofrimento, pois o Acusado lhe desferia facadas a cada negativa de indicação do local dos bens e valores que possuía. Agravo a pena para 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses e 150 (cento e cinquenta) dias multa. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, da Vítima ter sido amarrada e esfaqueada no pescoço (região vital), reduzo em 1/3 (um terço), restando assim a pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 100 (cem) dias multa. Sem causa especial de aumento de pena. Restou definitiva a pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no fechado. Fixo o dia.....multa no valor 1/30 avos do salário mínimo vigente...EDNILTON COSTA DA CUNHA. A culpabilidade é extremamente grave, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu não é primário, pois registra condenação criminal por outro processo (drogas), sem reincidência, além de processos em andamento; conduta social favorável, pois tem trabalho e família constituída nesta cidade; personalidade voltada para o cometimento de crime, com traços de violência; o motivo do crime foi considerado na qualificadora; as circunstâncias são comuns à espécie; a Vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 90 (noventa) dias-multa. Não há atenuante (o Réu não confessa a prática criminosa). Presentes as agravantes da dificuldade de defesa devido a presença de dois acusados de posse de arma branca, além a Vítima ter sido amarrada. Reconheço também o meio cruel, vez que a Vítima foi submetida a tratamento cruel, que lhe causa até hoje.....sofrimento. Agravo a pena para 28 (vinte e oito) anos e 08 (oito) meses e 120 (cento e vinte) dias-multa. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, da Vítima ter sido amarrada e esfaqueada no pescoço, reduzo em 13 (um terço), restando assim a pena de 18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. O Réu ficou preso preventivamente neste feito do dia dos fatos até o dia 20 de agosto de 2008, ou seja, 03 (três) meses e 01 (um) dia. Fazendo a detração exigida por lei resta para cumprimento 18 (dezessete anos), 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. Fixo o regime inicial no fechado. Fixo o dia-multa no valor 1/30 avos do salário mínimo vigente...Sentença publicada no Plenário da 1ª Vara Criminal do Júri localizado no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, Comarca de Boa Vista, RR, 10 de março de 2016, às 19:15 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara.....Criminal do Juri."
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010996-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010996-7
Réu: Kelvis da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008958-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008958-8
Réu: Elio Jose Cordeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

159 - 0001910-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001910-4
Réu: Kleivson Raffael Galdino de Lima
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

160 - 0019644-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019644-1
Indiciado: M.O.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

162 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva

Despacho: Recebo o RESE do MP. Retornem os autos ao MP. Em: 18/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004163-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004163-9
Réu: Walter Feitosa Nascimento

Despacho:
Ao MP e depois a DPE para a fase do artigo 422 do CPP. Em:18/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0100717-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100717-6
Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.
Processo n.º 05 100717-6.
Réu: Benedito Carvalho Moura e Antonio Cardoso da Silva.
Vítima: Jonato Pereira de Araújo.
Defensoria Pública do Estado.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Benedito Carvalho Moura e Antônio Cardoso da Silva, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido) da Vítima Jonato Pereira de Araújo, pelos fatos ocorridos no dia 10 de novembro de 2004. Narra a peça acusatória que: "No dia 10 de novembro de 2004, por volta das 22;00hs, em frente ao "bar da Luciana", localizado na Rua S-04, Bairro Senador Hélio Campos, neste município, o denunciado Antônio Cardoso (vulgo Fogo-brabo) e Haroldo Marques da Costa (vulgo Parazinho ou Cabeção), a mando do denunciado Benedito Carvalho Moura (vulgo Dico Maranhense) e de Rooseveltde Souza Moreira, com unidade de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, desferiram quatro tiros de arma de fogo em Jonato Pereira de Araújo, causando a sua morte, consoante se constata de Laudo de Exame Cadavérico acostado às fls. 23/25.".
Inquérito Policial em processo apenso contendo 225 folhas.
Devidamente citado, os Acusados apresentaram resposta à acusação, conforme petições de folhas 75 e 76/77.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de LAURIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO (fls. 104), WANDERLAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO (fls. 105), AGMAEL SOUZA MOURA (fls. 128), MÔNICA DE SOUZA MOURA (fls. 216), JONILTON MOURA DE ARAÚJO (fls. 217), JACYRA DA SILVA SODRÉ (fls. 315), SANDRA LÚCIA DOS SANTOS (fls. 315), MARCIELE DA SILVA ALEIXO (fls. 366), MANOEL ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 367), CLEIBER DA SILVA CASTRO (fls. 368), ANTONIO MACIEL DE SOUZA (fls. 369) e EDINALDO CARNEIRO (fls. 402). Após, procedeu-se ao interrogatório dos Réus (fls. 435 e 436).
Todos os depoimentos foram gravados em mídia, cuja cópia está acostada na contracapa do processo.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia dos Réus nos mesmos termos da denúncia - fls. 438/447.
A Defensoria Pública do Estado de Roraima requereu a impronúncia dos Réus, por absoluta falta de provas da participação dos mesmos nas condutas criminosas fls. 450/455 e 482/491.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução

criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra os Acusados a imputação de participação no assassinato do genro do primeiro Réu, o sr. JONATO PEREIRA DE ARAÚJO.
Pelo que consta dos autos a Vítima era sócio de seu cunhado Roosevelt de Souza Moura na compra/venda de gado e na compra e exploração de um posto de gasolina. Começaram a se desentender devido a acertos de dinheiro. Um acusava o outro de dívidas. Em determinado dia, devido uma discussão, o irmão da Vítima (Gessé) sacou de um revólver e ameaçou Roosevelt, ocasião em que o Réu Benedito teria sacado também de uma arma de fogo.
A morte da Vítima ocorreu dias após este fato.
A venda do posto de gasolina e o envolvimento na compra da Vítima e de Roosevelt foi confirmada por WANDERLAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO.
A viúva da Vítima e filha do Acusado Benedito, MÔNICA DE SOUZA MOURA, indicou que o mandante do crime que vitimou seu marido foi seu irmão ROOSEVELT, também já falecido, e disse que nunca soube do envolvimento dos Réus no crime, pois quem teria executado seu esposo foi HAROLDO, também assassinado.
A testemunha JACYRA que teria socorrido a Vítima logo após os disparos confirmou em Juízo que teria ouvido na ocasião que o mandante do crime foi ROOSEVELT.
No mesmo sentido o informante JONILTON, filho da Vítima.
A testemunha MARCIELE viva maritalmente com HAROLDO, acusado de executar a Vítima, afirmou que o Acusado "Fogo-brabo" ia a sua casa conversar com seu ex-companheiro, mas nunca ouviu o teor das conversas.
O Sr. MANOEL ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, testemunha de Defesa, afirmou que em novembro de 2004 o Acusado Antônio trabalhava junto com ele, numa fazenda no interior do Estado.
Ademais, desde o inquérito policial as testemunhas que presenciaram a ação criminosa indicam que a Vítima foi atacada por apenas uma pessoa e não duas conforme descrição presente na denúncia.
Os Acusados negam a autoria da prática criminosa a eles imputado e confirmam a versão apresentada durante a instrução.
A materialidade do assassinato de JONATO se encontram estampada no laudo de exame cadavérico juntados aos autos do inquérito policial. Entretanto, após a instrução criminal não se apurou, nem ao menos indícios, da participação do Réus no crime em análise.
Assim, o conjunto probatório apresentado ao final da instrução criminal, alicerçado sob o princípio do devido processo legal, apresenta-se frágil para sustentar a plausibilidade da acusação.
É certo que o magistrado singular não pode adentrar no mérito das provas dos autos, mas se constitui dever, levar a julgamento perante o Conselho de Sentença apenas os processos que preencham os elementos técnicos.
Neste sentido colaciono o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS - PLEITO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - ARGUMENTO PLAUSÍVEL - RÉUS ACUSADOS DE MANDANTE E CONTRATANTES DOS EXECUTORES - CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA IMPUTAR-LHES ESSA CONDUTA - ACUSAÇÃO FUNDADA EM BOATOS SEGUNDO O QUAL A VÍTIMA SOFREU VINGANÇA POR TER CAUSADO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO CONJUGAL COM O AUTOR DO DELITO DE MANDO - FALTA DE PROVA CONCRETA DA CONDUTA - DECISÃO SEM AMPARO JURÍDICO - IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE AO INVÉS DA DESCRIMINAÇÃO SUMÁRIA - RECURSO PROVIDO. Não obstante em fase de pronúncia seja vedado ao juiz ingressar em provas para condenar ou absolver o réu por ser missão constitucional atribuída aos jurados; os limites de sua análise sobre o conjunto probatório não pode levá-lo a olvidar a inexistência de elementos concretos sobre a autoria criminosa, uma vez que, os jurados devem receber a acusação limpa e pura quanto ao fato e seu autor, a fim de exercerem a difícil missão de julgar o seu semelhante, impondo-se diante da carência de provas a despronúncia do agente ao invés da absolvição sumária. (Recurso em Sentido Estrito nº 119577/2011, 1ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Manoel Ornellas de Almeida. j. 17.04.2012, unânime, DJe 28.06.2012).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESPRONÚNCIA. 1. A prova certa da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria é requisito para a pronúncia do acusado, assim sendo, a falta de um ou de ambos enseja a impronúncia. No caso em tela, nenhuma testemunha afirma ter visto o crime e nem aponta, com firmeza, o respectivo autor. Assim, não se têm indícios suficientes que levem a crer que o denunciado tenha cometido a infração. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70055214407, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Jayme Weingartner Neto. j. 03.10.2013, DJ 30.10.2013).
Do exposto, impronuncio BENEDITO CARVALHO MOURA e ANTONIO CARDOSO DA SILVA do tipo penal indicado na denúncia, do fato apurados neste feito, com esteio no artigo 414 do CPP.
Comunique-se as autoridades policiais competentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Destine-se a destruição os eventuais bens apreendidos.
Ciência ao MP e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a esposa da Vítima).
Boa Vista, 18 de março de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

165 - 0118900-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118900-8
Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Despacho: Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 18/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Militar

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

166 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
AÇÃO PENAL Nº.:0010.15.017913-2;
ACUSADO: Jeferson Barreto Lima
NFRAÇÃO: Art. 380 CPM

Decisão

A defesa formulou pedido de liberdade do réu na Ata de Deliberação (fls. 162).
Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa, tenho que o pedido suscitado não merece ser acolhido.
Ademais, o prazo da instrução não pode ser considerado apenas como uma simples soma aritmética, uma vez que este processo possui peculiaridades que os distinguem dos demais, inclusive pelo fato do Policial Requerente ter sido pego com entorpecente dentro de um Quartel da Polícia Militar.
Tendo em vista o que foi exposto, indefiro o pleito da Defesa por entender ainda persistem os motivos ensejadores da prisão, quais sejam, o Príncipio da Hierarquia e Disciplina.
Junte-se aos autos a carta entregue pela esposa do Réu endereçada a este Juízo.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular
1ª Vara do Júri e da Justiça Militar
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0017431-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017431-8
Réu: Rogerio Silva da Costa e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da ré RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA para apresentar as contrarrazões.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Rest. de Coisa Apreendida

168 - 0019858-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019858-7
Autor: Marcio Silva Brito
DESPACHO

Ao cartório para juntada de documento.

Boa Vista-RR, 18/03/2016

DR.ª DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

169 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0
Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
DESPACHO

Atenda-se a promoção do Ministério Público, de fl. 1356.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração interpostas pela defesa técnica, de fls. 1340/1343.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

170 - 0128319-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128319-7
Réu: Nelcione Falcão de Oliveira
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação (fl. 211) interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 213).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0214549-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214549-8
Réu: Diego Serrão Barros
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação (fl. 225) interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 226).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004769-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004769-2
Réu: Eudo da Silva Martins
DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal TJRR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

173 - 0008920-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008920-7
Réu: J.M.A.
DESPACHO

Em razão da renúncia de fl. 197, intime-se pessoalmente o réu João Muller Abranches, para que constitua Advogado nestes autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser encaminhado o processo à Defensoria Pública, para representá-lo.
Certifica-se a publicação da sentença.
Aguarde-se devolução do mandado de intimação de sentença.
Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 17/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

174 - 0013872-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013872-1
Réu: José Pereira Lima
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação (fl. 131) interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 143.).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alex Reis Coelho

175 - 0017648-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017648-7
Réu: Marcos Santos da Silva
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu MARCOS SANTOS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 217-A c/c artigo 226, II do CP, na forma continuada.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCOS SANTOS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71 do CP.
...
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Bonfim, 21 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

176 - 0003958-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003958-1
Réu: Antonio Pereira da Silva
Vistos.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA.
...
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

177 - 0004044-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004044-9
Réu: Henrique Nascimento da Silva
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.004044-9

1. Defiro o solicitado pelo Ministério Público de fl. 19, para intimar a Defensoria Pública para instruir o pedido com as cópia necessárias;
2. Intime-se o Advogado do requerente - DPE, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 05 (cinco) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, FAC (federal e estadual) e CAC, sob pena de indeferimento.
3. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/03/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004066-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004066-2
Réu: Carlindo Alves de Sousa
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.004066-2

1. Defiro o solicitado pelo Ministério Público de fl. 79-v;
2. Intime-se o Advogado do requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 05 (cinco) dias, instrua o pedido de liberdade provisória em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como, FAC (federal e estadual) e CAC, sob pena de indeferimento.
3. Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/03/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Proced. Esp. Lei Antitox.

179 - 0000576-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000576-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
Denúncia recebida (fl. 165).

Réus Edilson (fls. 185/186 e 203/204), Renê (fls. 187/188 e 197/198), Jeovanildo (fls. 189/190 e 199/200), Jjerrffreson (fls. 191/192), João Aberto (fls. 193/194 e 201/202), Gilvandro (fls. 224/225) devidamente.

Resposta à acusação apresentadas pelos acusados Jeovanildo (fls. 237/246), Gilvandro (fls. 247/252), Edilson (fls. 254/261), Jjerrffreson (fld. 262/278), Renê (fls. 279/397) e João Alberto (fls. 398/421).

Laudo pericial nº 059/13 (fls. 455/458).

Oitivas das testemunhas:
a) acusação/defesa (Renê e Jjerrffreson) Eudenis (fl. 505), Rossilene (fl. 506), Erlange (fl. 508), Cícero (fl. 509), Ailton (fl. 510), Andreaza (fl. 511), Fernando Edson (fl. 512), Fernando Luiz (fl. 513);
b) defesa (Renê) Eduardo (fl. 514) e Osias (fl. 515);
c) defesa (Jjerrffreson) Marcos Antônio (fl. 516), Francisco (fl. 517) e Joycimar (fl. 518).
d) defesa (Edilson) Jairo (fl. 519), Suebia (fl. 520), Francisco Fábio (fl. 521) e Raimundo Marques (fl. 522);
e) defesa (Jeovanildo) Luciene (fl. 523) e Gilsonei (fl. 524);
f) defesa (Jeovanildo e Gilvadro) Marcos Lázaro (fl. 525);
g) defesa (João Alberto) Claudeide (fl. 526).

Decisão proferida em audiência revogando a prisão preventiva dos acusados Renê, Jjerrffreson, Jeovanildo e Edsilson (fl. 528) e deferindo diligências.

Laudo pericial nº 1125/13 juntado (fls. 615/617).

Juntada do histórico de chamadas da operadora VIVO (fls. 635/655 e 700).

Manifestação do Ministério Público (fl. 715).

Relato.

Intimem-se os gerentes das operadoras TIM e OI VELOX pessoalmente, bem como, pelo SAC/ouvidoria das empresas, para que encaminhem, no prazo de 05 (cinco) dias, os relatórios solicitados nos ofícios de fls. 604 e 605, sob pena caracterização do crime de desobediência, haja vista que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de 02 (dois) anos sem resposta dos expedientes supra mencionados.

Defiro pleito ministerial de fl. 715.

Expedientes pertinenntes.

Com a juntada das informações solicitadas, abra-se vista a todas as Defesas para ciência e para Defesa do acusado Renê para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 17/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, Temair Carlos de Siqueira, João Alberto Sousa Freitas, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Bruno Liandro Praia Martins

Ação Penal

180 - 0017049-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017049-5
Réu: Jefferson Hengler Raiser Parmigiani
? DECISÃO

1. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 139/140), todavia ofereceu Resposta à Acusação pela Defesa técnica. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de resposta à acusação.

2. A resposta escrita não veio acompanhada de documentos (fls. 134/137). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl.137.

3. Este é o sucinto relato. DECIDO.

4. Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

5. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

6. Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

7. Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

8. Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direeito de fazer-se acompanhar de advogado(s) nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

9. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

10. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Execução Penal

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

181 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO ANTECIPADA PARA 31.03.2016, ÀS 08 HORAS E 30 MINUTOS.
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

182 - 0002897-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002897-7
Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues
Intimação da parte através do seu advogado para tomar conhecimento da calculadora de Execução Penal de fls.72, no prazo de cinco dias.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

183 - 0015709-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015709-9
Sentenciado: Fernando de Souza Silva
Intimação da parte através do seu advogado para tomar conhecimento da calculadora de Execução Penal de fls.73, no prazo de cinco dias.
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

184 - 0011993-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011993-0
Sentenciado: Juan Pablo de Oliveira Gomes
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

185 - 0069969-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069969-7
Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT.
1ª condenação: 02 anos e 04 meses de detenção em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.01.012037-5, Guia Definitiva de fl. 02.
2ª condenação: 14 anos de reclusão a ser cumprido integralmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.01.010456-9, Guia à fl. 67.
3ª condenação: 15 anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado,

pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.02.0324124, Guia à fl. 284.
4ª condenação: 04 anos e 06 meses, de reclusão a ser cumprido em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 18 da Lei 6.368/76, Ação Penal nº. 0010.01.011475-8, Guia à fl. 410.
5ª condenação: 01 ano e 02 meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto, pela prática do crime previsto nos artigos 155, §4º, inciso IV e artigo 155 c/c artigo 14, inciso II, todos Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.01.014216-3, Guia à fl. 628.
6ª condenação: 32 anos e 08 meses de reclusão a ser cumprido em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c artigo 148, §2º, todos do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.03.072403-2, Guia à fl. 1120.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, (guia provisória de fl. 1120), totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o reeducando deverá cumprir a pena após a unificação, no regime fechado.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Fixo o dia 27/11/2014 coomo data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia em que foi reconhecida a última falta grave cometida pelo reeducando.
DISPOSITIVO
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 27/11/2014 como data-base, pela razão acima exposta.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

186 - 0108583-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108583-4
Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JORGE LEANDRO LEITE DA SILVA.
Certidão carcerária às fls. 499/500-v.
Calculadora de execução de penal às fls. 487/489.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 502).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JORGE LEANDRO LEITE DA SILVA, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Leii de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Layla Hamid Fontinhas

187 - 0129197-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129197-6
Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição, reclassificação de conduta e progressão para o regime semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ, condenado a pena de 11 anos de reclusão.
Calculadora de Execução Penal às fls. 465/466.
Certidão carcerária às fls. 470/472.
O Ministério Público Estadual não se opõe ao deferimento do pleito (fl. 473).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição e reclassificação da conduta do reeducando, entendo que o mesmo deve ser deferido, pois em 21/01/2016 foi reconhecida falta grave pela fuga do reeducando recapturado no dia 07/10/2013, quando começou a contagem do lapso temporal de um ano, o que fez com que prescrevesse qualquer sanção administrativa a ser imposta ao reeducando.
Não há notícias da prática de novas faltas motivo pelo qual deve haver a reclassificação da conduta do reeducando.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 465/466), e possui bom comportamento carcerário (determinação de reclassificação da conduta para boa nesta Decisão), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, RECLASSIFICO a conduta para BOA, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 06 a 12.05.2016, 05 a 11.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) forneceer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0152719-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152719-5
Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 27 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática

dos crimes previstos nos art. 157, § 3º (segunda parte), c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal - 0010 06 130377-1, ver guia de fls. 03, art. 14, da Lei nº 10.826/03 - 0010 09 215556-2, ver guia de fls. 170, e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - 0010 09 216122-2, ver guia de fls. 289.
Calculadora de execução penal, fls. 302/303.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 303v.
Por fim, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 303v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 302/303 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 302/303 do reeducando MARK ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

189 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 29.03.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Delkson Pereira da Silva.
Por fim, restaure-se capa do processo.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0160825-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160825-0
Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Execução Penal do reeducando CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA, condenado ao cumprimento 33 anos e 05 meses de reclusão, conforme guias de fls. 03, 74 e 236, unificadas na r. Decisão de fls. 257, atualmente em regime fechado.
Designada audiência de justificação a fim de apurar a prática de falta grave no decorrer do cumprimento da pena por parte do Reeducando, o Ministério Público Estadual e a Defesa pugnaram pelo reconhecimento da prescrição do fato apurado. (fl. 305).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que os fatos a serem apurados se deram no dia 25/09/2014, ou seja, há mais de um ano e meio, sem que tenha atingido a sua finalidade.
Ante ao exposto, reconheço a prescrição do fato apurado, devendo a certidão carcerária do reeducando ser devidamente retificada, sendo sua conduta classificada como "BOA".
Face a r. Decisão de fl. 257, assim ter estabelecido, fixo como data-base 08/10/2014, quando deu início ao cumprimento da r. última sentença.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE e a DPE.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0184048-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184048-9
Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/02-v, com as razões apresentadas às fls. 03/06-v, contra a decisão de fl. 906, dos autos de Execução Penal nº. 0010.08.184048-9, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando e determinou que o mesmo permanecesse no regime fechado, a revogação de 1/3 dos dias remidos, bem como classificou sua conduta como "má".
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fl. 906, uma vez que, em razão da ausência de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar a conduta do reeducando, torna-se impossível a apuração acerca dos fatos e autoria.
Certidão de fl. 08, informa que o agravo é tempestivo.
Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, a pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 10/15.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 05 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões e as contrarrazões, são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso.
Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na r. Decisão, ora combatida, de fl. 906, dos autos 0010.08.184048-9.
Ante ao exposto, MANTENHO a r. Decisão de fls. 906, por seus próprios fundamentos.
Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
D E C I S Ã O
I. Trata-se de Execução Penal do reeducando RAIMUNDO GOMES DA SILVA, condenado, após unificação das penas, ao cumprimento de 16 anos e 09 meses de reclusão, atualmente em gozo de livramento condicional.
II. O Ministério Público Estadual pugnou pela suspensão do livramento condicional do reeducando e regressão cautelar do regime de cumprimento da pena. (fl. 378).
III. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o fato que ensejou sua prisão preventiva se deu no dia 04/01/2006, ou seja, antes do início do cumprimento da primeira pena estabelecida ao reeducando que, conforme certidão carcerária de fl. 404, deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, por ter sido preso em flagrante por outro delito, em 02/02/2006, sendo certo que deu início ao cumprimento de pena após sentença penal condenatória com trânsito em julgado somente em 08/01/2009.
IV. Foi concedido Livramento Condicional ao reeducando em 23/05/2014 (fl. 326).
V. Estabelece o artigo 145, da Lei de Execução Penal que: "Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."
VI. Analisando o teor do artigo supra, verifica-se que o mesmo diz respeito à prática de delito cometido por reeducando em gozo do livramento condicional, o que não ocorreu no presente feito, vez que, a prisão se deu por crime cometido em 04/01/2006, data em que o reeducando não possuía nenhuma condenação sequer.
VII. Ante ao exposto, em dissonância com o Parquet, por entender que o reeducando não cometeu nenhuma falta, indefiro o pedido de fl. 378, e mantenho o regime de cumprimento, bem como o benefício do Livramento Condicional.
VIII. Publique-se. Intime-se.
IX. Ciência ao MPE e a DPE.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0208490-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208490-3
Sentenciado: Francimar da Silva Batista
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
Certidão carcerária, fls. 261/267.
Calculadora de execução de penal, fls. 216/217.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 268.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que apesar de não haver manifestação da Defesa, o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 216/217 possui um bom comportamento carcerário, fls. 261/267, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma..
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.03.2016.
Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
D E S P A C H O

I - Tendo em vista decisão que deferiu o trabalho externos às fls. 466, deixo de regredir cautelarmente de regime para designar audiência de justificação para o dia 03/04/2016, às 08 horas e 45 minutos.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

195 - 0008891-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008891-0
Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando ODEGLAN GOMES DE SOUSA.
Certidão carcerária às fls. 185/186.
Calculadora de execução de penal às fls. 179/180.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 190).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ODEGLAN GOMES DE SOUSA, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução PPenal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

196 - 0009707-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009707-7
Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCELO BEZERRA DOS SANTOS.
Certidão carcerária às fls. 233/234-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCELO BEZERRA DOS SANTOS, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016..

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

197 - 0004935-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004935-7
Sentenciado: Inacio Marinho Filho
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando INÁCIO MARINHO FILHO, condenado à pena de 09 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão 0010.10.016746-8.
Calculadora de execução penal às fls. 216/216-v.
Certidão carcerária às fls. 222/226.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 227).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 216/216-v), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 222/226), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando INÁCIO MARINHO FILHO e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008785-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008785-2
Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO.
Certidão carcerária às fls. 153/158.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 20116.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0
Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Antonio Francisco Luz Figueiredo.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008156-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008156-4
Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Johny Ferreira Shanglay da Silva. Por fim, restaure-se capa do processo.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014083-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014083-2
Sentenciado: Diego Eduardo da Silva
D E C I S Ã O
I. Trata-se de Execução Penal do reeducando DIEGO EDUARDO DA SILVA, condenado ao cumprimento de 17 anos e 06 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro - 0010.11.015207-0, Guia Definitiva de fl. 03.
II. O reeducando foi dado como foragido no dia 26/11/2014, no entanto, a informação foi retificada no dia 16/12/2014, afirmando tratar-se de equívoco quando do lançamento da informação, sendo que quem foi considerado foragido foi o irmão gêmeo do reeducando, DIOGO EDUARDO DA SILVA.
III. Dessa maneira, a conduta do reeducando deve permanecer como BOA.
IV. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
V. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0014099-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014099-8
Sentenciado: Carlos Santos Barbalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal - 0030 11

000767-8 (Comarca de Mucajaí), guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 100/101.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência acerca do cálculo, fls. 101v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 101v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 100/101 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 100/101 do reeducando CARLOS SANTOS BARBALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

203 - 0000327-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000327-7
Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva
D E S P A C H O
I. Tendo em vista que a data para realização da perícia na Justa Médica Oficial, solicite-se novas informações junto à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, com urgência.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002827-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002827-4
Sentenciado: Jardem Costa Mesquita
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JARDEM COSTA MESQUITA.
Certidão carcerária às fls. 34/34-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JARDEM COSTA MESQUITA, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002847-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002847-2
Sentenciado: Moisés Batista de Abreu
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta e progressão para o regime semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MOISÉS BATISTA DE ABREU, condenado a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de de reclusão - 0010.14.000656-9.
Calculadora de Execução Penal às fls. 70/70-v.
Certidão carcerária às fls. 84/86.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 09).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Quanto ao pedido de reclassificação da conduta do reeducando, entendo que o mesmo deve ser deferido. Explico.
O fato que ensejou o reconhecimento da falta grave se deu no dia 30/12/2014, completando um ano no dia 30/12/2015, quando sua conduta deve ser classificada novamente como "Boa", caso não tenha cometido nenhuma outra falta no período. Não há notícias da prática de novas faltas motivo pelo qual deve haver a reclassificação da conduta do reeducando.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 70/70-v), e possui bom comportamento carcerário (determinação de reclassificação da conduta para boa nesta Decisão), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, RECLASSIFICO a conduta para BOA, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando MOISÉS BATISTA DE ABREU e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 06 a 12.05.2016, 05 a 11.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisionall o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002907-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002907-4
Sentenciado: Jefferson Marques Rodrigues
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JEFFERSON MARQUES RODRIGUES, condenado à pena de 06 anos de reclusão - 0010.13.017278-5.
Calculadora de execução penal às fls. 33/33-v.
Certidão carcerária à fl. 43.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 45).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 33/33-v), e possui bom comportamento carcerário, (fl. 43), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de

PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando JEFFERSON MARQUES RODRIGUES e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportameento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 29.03.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo dos Santos Teodósio.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0018957-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018957-1
Sentenciado: Andre Sobral de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - 0010 14 004474-3, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 45/45v.
Certidão carcerária, fls. 51.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 53.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 45/45v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 51, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando André Sobral De Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequenntar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.03.2016.
Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002067-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002067-4
Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência interposto em favor do reeducando EDNEY ALBERTO OLIVEIRAI DA SILVA, onde, em apertada síntese, alega que tem sofrido ameaças por ser esposo e genro de policiais militares, bem como que sua esposa, Sargento da Polícia Militar, fora reconhecida pelas esposas dos reeducandos no dia de visita, o que fez com que as ameaças ao Requerente aumentassem, e que por precaução cessaram as visitas até o momento.
Juntou em seu favor os documentos de fls. 55/62.
Solicitadas informações junto a Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, as mesmas foram prestadas às fls. 66/73.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, pugnou pelo deferimento de forma cautelar da transferência, bem como pela designação de audiência (fl. 74).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se indícios de que o reeducando esteja sendo ameaçado de morte na Penitenciária Agrícola, conforme se verifica nas informações prestadas pelo reeducando ao seu Advogado, bem com nas informações fornecidas pelo Diretor da PAMC.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO, CAUTELARMENTE o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL do reeducando EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA para o Comando de Policiamento da Capital - CPC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional continuar dispendendo providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.
Designo o dia 03/05/2016 às 09h00, para audiência de oitiva do reeducando, de sua esposa, bem como do Diretor da Penitenciária Agrícola.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

210 - 0002085-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002085-6
Sentenciado: Erivaldo Augustinho Brasil
D E S P A C H O
I. Manifeste-se a Defesa em 05 dias (fl. 56).
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006859-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006859-0
Sentenciado: Marcos Dione da Conceição Lima
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto em favor do reeducando MARCOS DIONE DA CONCEIÇÃO LIMA, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão - 0010.11007751-7.
Calculadora de execução penal às fls. 34/35.

Certidão carcerária às fls. 46/47.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 48).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 34/35), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 46/47), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando MARCOS DIONE DA CONCEIÇÃO LIMA.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Remetam-se cópias dos documentos necessários para realização de Exame Criminológico, à SEJUC para esta finalidade, haja vista o pedido constante às fls. 49/49-v
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0006884-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006884-8
Sentenciado: Marcelo Costa Coqueiro
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando MARCELO COSTA COQUEIRO.
1ª condenação: 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.13.020669-0, Guia Definitiva de fl. 03.
2ª condenação: 06 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.15.013828-6, Guia Provisória de fl. 49.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, (guia provisória de fl. 49), totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o reeducando deverá cumprir a pena após a unificação, no regime fechado.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Fixo o dia 24/08/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia em que foi preso em flagrante pelo crime que culminou em sua segunda condenação.
DISPOSITIVO
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando JAELSON ALVES DE OLIVEIRA, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 24/08/2015 como data-base, pela razão acima exposta.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Julgo prejudicado o pedido de livramento condicional de fls. 35/35-v.
Expedientes necessários para realização da audiência designada para o dia 29/03/2016 às 09h15.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006895-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006895-4
Sentenciado: Gabriel Ferreira de Almeida
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA.
Certidão carcerária às fls. 30/31.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006904-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006904-4
Sentenciado: Link de Lima Araujo
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira

215 - 0006917-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006917-6
Sentenciado: Edinilson Lourenço da Cruz
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ.
Certidão carcerária às fls. 34/34-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando EDINILSON LOURENÇO DA CRUZ, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e

6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

216 - 0009017-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009017-2
Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Izaque Ferreira de Souza.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Wellington Silva Reis.
Boa Vista/RR, 17.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012010-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012010-2
Sentenciado: Marcos dos Reis Sobrinho
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCOS DOS REIS SOBRINHO.
Certidão carcerária às fls. 83/84.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCOS DOS REIS SOBRINHO, pelo período de 18 a 24.3.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012011-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012011-0
Sentenciado: Alice Rodrigues Fernandes
D E S P A C H O
I. Assiste razão ao Ministério Público Estadual.
II. À DPE, para juntar comprovante de presença da reeducando ao tratamento.
III. Antes porém, certifique-se a serventia se a reeducanda compareceu mensalmente em Juízo no período estabelecido à fl. 34-v.
Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

220 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 04/05/2016 as 10:10
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

Ação Penal - Sumário

221 - 0212989-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212989-8
Réu: Risonaldo Silva Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 31/05/2016 as 9:30
Advogado(a): Marlon da Luz Farias

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

222 - 0006395-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006395-2
Réu: José Rodrigues
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.12.006395-2
Vítima: F.C.
Réu (s): JOSÉ RODRIGUES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, mecânico, RG n° 46733495-1 SSP/MA e inscrito no CPF/MF sob o nº 738.353.823-49, filho de Manoel Paulo Rodrigues e de Maria de Lourdes Rodrigues, nascido aos 13.10.1975, natural de Boa Vista/RR.

Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 302, caput, e art. 306, §1º, II, ambos do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Esstado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002555-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002555-1
Réu: Oliveira Galvao de Andrade
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.14.002555-1
Vítima: O ESTADO
Réu (s): OLIVEIRA GALVÃO ANDRADE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu OLIVEIRA GALVÃO ANDRADE, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG n° 9404 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 022.312.712-49, filho de Luiz Delmiro de Andrade e de Francisca Galvão de Andrade, nascido aos 13.08.1951, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 306 do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do EEstado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008295-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008295-5
Réu: Jean Carlos Pinheiro de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.008295-5
Vítima: O ESTADO
Réu (s): JEAN CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JEAN CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, RG n° 354.687-0 SSP/RR, filho de Josadaque Conceição de Oliveira e de Maria Pinheiro de Oliveira, nascido aos 01.10.1990, natural de Altamira/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 309 do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 (dezoitto) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008747-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008747-5
Réu: Jose Reginaldo de Azevedo Pinho
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.008747-5
Vítima: O ESTADO
Réu (s): JOSÉ REGINALDO DE AZEVEDO PINHO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ REGINALDO DE AZEVEDO PINHO, brasileiro, solteiro, mecânico, RG n° 121067 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 558.069.292-72, filho de João Pinho e de Regina Sampaio de Azevedo, nascido aos 02.12.1977, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 306, §1º, I e 309, ambos do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capitaal do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011553-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011553-2
Réu: Fabio Supriano dos Reis
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.011553-2
Vítima: O ESTADO
Réu (s): FABIO SUPRIANO DOS REIS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FABIO SUPRIANO DOS REIS, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos 20.06.1984, portador do RG n° 4911616 SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 202.835.802-3, filho de Antonio Wilson Gomes Vieira e de Lucimar Supriano dos Reis, natural

de Itaituba/PA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 306, §1º, I c/c art. 398, III, ambos do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0016437-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016437-3
Réu: Nadson Maia Teodósio
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.016437-3
Vítima: O ESTADO
Réu (s): NADSON MAIA TEODÓSIO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu NADSON MAIA TEODÓSIO, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.05.1989, portador do RG n° 309783-8 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 000.792.125-55, filho de Tualen Teles Teodósio e de Maria Aparecida Maia da Silva, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 28 da Lei 11.343/06. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Rooraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000487-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000487-4
Réu: Johnny do Rosário Peroba
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.16.000487-4
Vítima: O ESTADO
Réu (s): JOHNNY DO ROSÁRIO PEROBA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOHNNY DO ROSÁRIO PEROBA, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 322062-1 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 001.550.462-09, filho de Wilson do Rosário Peroba e de Consuelo Becil Peroba, nascido aos 20.03.1991, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 304, 305 c/c art. 309, todos do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capittal do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0200324-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200324-4
Réu: Aldiron Rosa da Silva e outros.
Aldiron Rosa da Silva e Marcos Roberto de Lima e Silva, qualificado nos autos, foram denunciados nas penas do art. 344 do CP, acusados de terem coagido a vítima Valderina Batista Costa, para que ele mudasse seu depoimento e inocentasse o agente de polícia José Roberto da Silva, irmão do segundo réu, fato ocorrido em setembro de 2008 (cf. denúncia de fl. 2/4 com 06 testemunhas). A Resposta à Acusação do réu Marcos Roberto encontra-se à fl. 370, não sendo arroladas testemunhas. A do réu Aldiron está às fls. 376/384, sendo arroladas 04 testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento na data de hoje foi ouvida uma testemunha da denúncia e duas de defesa, tendo as partes desistido das demais. A seguir, os réus foram interrogados, e ambos negaram a prática do fato, sendo que Aldiron inclusive explicou que foi quem apurou as primeiras denúncias contra o agente José Roberto, e caso quisesse, poderia avisá-lo que estava sendo investigado. Marcos Roberto disse que na época morava em Manaus e não tinha nenhuma razão para pressionar alguém, não sabendo o motivo do seu nome ser envolvido nesse fato.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MP pedido absolvição por falta de provas, enquanto a defesa pede absolvição pela inexistência do fato imputado.

É o relato. Decido.

De fato, após o encerramento da instrução criminal, verificou-se que não há prova da existência do fato delituoso, sendo que a vítima devidamente intimada não compareceu, tendo o MP desistido da sua oitiva.

O delegado Volmir Vargas prestou um relato assaz esclarecedor, no qual informou que caso o policial Aldiron quisesse ajudar o colega José Roberto, ele o poderia ter feito no início da investigação, não havendo nenhuma lógica que ele fosse procurar depois Valdirene, pressionando-a para que mudasse o seu depoimento, até porque havia testemunhos de outras pessoas contra José Roberto.

Com se vê, não há prova da existência do fato imputado na denúncia.

Isto posto, absolvo Aldiron Rosa da Silva e Marcos Roberto de Lima e Silva com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Partes intimadas em audiência. Arquive-se de imediato, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Frederico Silva Leite

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

230 - 0002334-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002334-9
Réu: J.P.C.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.10.002334-9
Réu: JAIRO PEREIRA DA COSTA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JAIRO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 31/10/1977, filho de Zenaldo Pereira da Costa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.002334-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº. 10.826/03 . Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, James Pinheiro Machado

231 - 0000525-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000525-8
Réu: Joziel Vanderlei da Silva
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Joziel Vanderlei da Silva, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Boa Vista CDL e demais qualificações nos autos, foi denunciado nas penas do art. 171, § 3º do CP, por ter mediante meio fraudulento, induzido o senhor Fábio Antonio da Silva Lisboa, proprietário do circo Kroner, a instalar o referido circo em terreno pertencente ao TCE/RR, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do referido tribunal, o qual não havia dado a autorização (cf. denúncia de fls. 02/05, sendo arroladas cinco testemunhas).

Às fls. 13/16 consta uma representação criminal subscrita pelo então presidente interino do TCE, Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Às fls. 17 e 18 consta o contrato de parceria firmado entre a CDL e o circo Kroner com assinaturas do réu e da vítima.

A denúncia foi recebida às fls. 21, com resposta à acusação às fls. 35/38, na qual foram arroladas três testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foi ouvida apenas uma testemunha da denúncia, a saber, senhor Amélio Valmir Martini Machado, o qual afirmou que o tribunal não teve prejuízo, recebendo mil ingressos para distribui-los para entidades carentes. Afirmou também que o documento apresentado pelo dono foi o contrato de parceria de fls. 17/18 que consta nos autos.

As partes desistiram das demais testemunhas, tendo o réu sido interrogado e negado a prática de qualquer crime, informando que já havia em parceria, realizado outros eventos naquele terreno com a devida cessão do TCE/RR.

Informou também que em momento algum autorizou o circo a se instalar no terreno do TCE, uma vez que no contrato de parceria firmado consta o termo "pleitear" junto ao TCE a referida área para montagem e instalação do circo. Disse também acreditar que a recusa do presidente interino do TCE se deu por questões pessoais, uma vez que na época que era vereador e havia uma área de loteamento que foi denominadda Said Salomão e não no nome do avô como este queria.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MP pedido a improcedência da denúncia, uma vez que não houve nenhum prejuízo financeiro ao TCE/RR, órgão que já havia cedido o terreno para outros eventos graciosamente, bem como não restou demonstrado que o acusado se utilizou de qualquer ardil para enganar o dono do circo. A defesa não quis se manifestar oralmente e concordou com as alegações ministeriais.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, cuidando-se de fato claramente atípico, tendo restado claro que o acusado apenas de comprometeu a "pleitear" a cessão junto ao TCE/RR para o referido circo, não tendo também obtido qualquer vantagem financeira com a parceria.

Isto posto, absolvo Joziel Vanderlei da Silva, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Partes intimadas em audiência. Arquive-se de imediato, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Priscilla Cavalcante Vanderlei, Josielle Cavalcante Vanderlei

232 - 0004769-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004769-8
Réu: Amarildo dos Santos Aguiar
Designo o dia 19/05/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

233 - 0009275-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009275-1
Réu: Ilzilene Gomes Amorim
Vistos etc.

Ilzilene Gomes Amorim, qualificada nos autos, foi denunciada em razão ter ocasionado um acidente de trânsito, o qual vitimou fatalmente sua nora Elaine Gomes da Silva.

Narra a denúncia que no dia 30 de maio de 2013, por volta das 15h na BR-174, km 530, zona rural deste Município, a acusada dirigia uma caminhonete GM S-10, placa NAZ 5445, levando vários passageiros consigo, não tendo se assegurando do uso de cinto de segurança por parte deles.

Conforme restou apurado, em dado momento, em decorrência de uma manobra imprudente, ela perdeu o controle do veículo e causou o capotamento, fazendo com que a vítima Eliane fosse atirada para fora do carro, pois não usava o item de segurança, sendo que as lesões corporais sofridas causaram a sua morte (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C, com quatro testemunhas arroladas).

IP às fls. 02-D/34.

Laudo cadavérico às fls. 12/13.

Boletim do acidente de trânsito às fls. 22/30.

A acusada foi citada às fls. 83/84, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 85/86 com as mesmas testemunhas arroladas pela denúncia.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 99/102, tendo a ré sido interrogada às fls. 103 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

Ao final da audiência as partes apresentaram alegações orais, tendo o Ministério Público pedido a improcedência da denúncia por entender presente o princípio do in dubio pro reo, uma vez que a versão do PRF foi contrastada pelo relato da ré, não havendo como dirimir a incerteza.

A Defesa, por sua vez, também acompanhou o pedido ministerial acrescentando que mesmo que houvesse culpa da ré, seria o caso de aplicação do perdão judicial, uma vez que eram sogra e nora, sendo que a jurisprudência entende a aplicação do mesmo instituto para amigos próximos.

É o relatório. Decido.

Concordo com as partes, uma vez que, após o encerramento da instrução, verificou-se que não há como comprovar que a acusada tenha culpa no acideente.

Durante a audiência de instrução e julgamento, todos os ocupantes do carro que sobreviveram ao acidente, foram ouvidos e disseram que dormiram no trajeto da viagem e só acordaram no hospital, após o sinistro.

Souberam depois através de Ilzilene que ela teria se assustado com um barulho no pneu do carro e capotado o veículo, ao perder a direção (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

A testemunha Gibson de Sousa e Souza, policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência disse que se recordou que a acusada informou ter dormido ao volante e quando acordou o capotamento já tinha acontecido (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

Todavia, a ré nega ter dado essa informação ao policial, cuidando-se de versões conflitantes.

Realmente, ao final da instrução verifica-se que há dúvidas, sendo que o contraste de depoimentos do policial e da acusada, assomam a aplicação do princípio in dubio pro reo como requerido pelas partes.

Desse modo, acolho o pedido das partes em prol da absolvição da ré Ilzilene Gomes Amorim, uma vez que em virtude da fragilidade das provas, não há elementos suficientes para condenar a acusada, merecendo acolhimento o pedido absolutório formulado pelas partes em suas alegações finais.
Assim, é de se reconhecer a dúvida razoável, sendo necessário aplicar o princípio in dubio pro reo.
Isto posto, absolvo Ilzilene Gomes Amorim da imputação do art. 302, caput do CTB com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.
P.R.I. e após o trânsito, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017800-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017800-4
Réu: Djalma Cavalcante Barbosa
Ciente da certidão de fls. 369.
Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ___08__/___09__/2016, às ____12:00___. Expeça-se carta precatória como requerido pelo Ministro Público às fls. 367.
Expedientes devidos.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

235 - 0003723-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003723-1
Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
Designo o dia 04/05/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Sumário

236 - 0018080-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018080-4
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.018080-4
Réu: JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 25/01/1995, filho de João Ferreira de Paiva e Zuleide Vitorino Ribeiro, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.018080-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, II e IV, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

237 - 0004454-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004454-0
Réu: Elias Gomes da Silva
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento;
2. Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004560-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004560-4
Réu: Marcos Pereira da Silva
DESPACHO
1. Comunique-se o recebimento;
2. Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:45.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

239 - 0013847-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013847-1
Indiciado: A. e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª ILAINE PAGLIARINI, o Advogado Dr.DIEGO MARCELO DA SILVA OAB 897 (JOSÉ LAERTE), Dr. CHARDSON MORAES OAB/RR 828 e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO (JEFERSON ARTICLINO).
2) Presentes as testemunhas MOACIR ALVES (PM), PEDRO MARQUES (APC), ALESSANDRO MENDES (APC) e JURACI RIBEIRO (APC).
3) Ausentes as testemunhas FLÁVIO ALVES (PM), MACILENE SOUSA e SARA LIMA.
4) Presente o réu AMAURÍCIO MARTINS, acompanhado de seu patrono Dr. CHARDSON MORAES OAB 828.
5) Presente o réu JOSÉ LAERTE acompanhado de seu Patrono Dr. DIEGO MARCELO -OAB/RR 897.
6) Ausente o réu JEFERSON ARTICLINO, o qual não foi apresentado pelo sistema prisional.
7) Vista ao MP, para se manifestar quanto as testemunhas faltantes.
Boa Vista, RR, 16 de Março de 2016.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

240 - 0005447-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005447-8
Réu: Christian Teixeira Vieira
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito.
2) Ausente o réu CHRISTIAN TEIXEIRA VIEIRA.
3) Junte-se o mandado do réu.
4) Vista ao MP, para se manifestar sobre a ausência do réu CHRISTIAN.
Boa Vista, RR, 15 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007727-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007727-8
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Órgão

Ministerial, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 155, § 4º, III, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"Consta dos autos que no dia 14 de Maio de 2015, por volta das 10:40h, em uma na Rua Provérbio, nº 29, no bairro Cinturão Verde, endereço este em que se localiza a loja "Diferencial Auto Peças", nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido de animus furandi, utilizando-se de uma "chave mestra", subtraiu para si um motocicleta Honda Titan 125, cor vermelha, placa NAI-5554, de propriedade da vítima José Inácio Rodrigues de Oliveira.
...
Agindo assim, incidiu o denunciado nas penas do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal...".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/27.

AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO, fls. 15.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 13.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 26/27.

Denúncia recebida em 10.6.2015, fls. 32/33.

Citação do réu, dia 15.6.2015, mandado de citação - criminal de fls. 37/38.

Resposta à acusação do réu, fls. 40/41.

Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, fls. 55/58.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas a vítima JOSÉ INÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, fls. 65, as testemunhas ANDRÉ SANTOS DE SOUSA, fls. 66, WILLIAM LIMA PEREIRA, fls. 77.

Interrogatório do réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ, fls. 78.

LAUDO DE EXAME PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO, fls. 104/106.

Em Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência da acusação e final condenação do réu como incurso nas penas do art. 155, § 4º, III, do Código Penal, pois comprovada a materialidade e a autoria do delito, por fim, ainda, pugnou pela reparação do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fls. 108/113.

PPor último, a Defesa, também em sede de Memoriais Finais, requereu a absolvição do acusado, não sendo este o entendimento, requer seja reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, a aplicação da pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo, a fixação do regime semiaberto ou aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser esta medida mais cristalina de justiça, fls. 114/120.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 121/122.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, III, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"(...)
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
...
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
(...)"

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria delitiva restou cabalmente comprovada, conforme se depreende do depoimento da vítima JOSÉ INÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, fls. 65, das testemunhas ANDRÉ SANTOS DE SOUSA, fls. 66, e WILLIAM LIMA PEREIRA, fls. 77, e da confissão do réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ, tanto na esfera policial quanto na fase judicial.

Outrossim, observo também que a materialidade delitiva está demonstrada claramente, tendo em vista o AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 13, o AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO de fls. 15 e o LAUDO DE EXAME PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO de fls. 104/106.

De mais a mais, após a instrução criminal, ficou evidenciado que no dia 14.5.2015, o réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ subtraiu a motocicleta Honda Titan 125 da vítima José Inácio Rodrigues de Oliveira, que era, ao tempo do fato, motoboy da empresa onde a moto estava estacionada.

No momento do fato delituoso, a testemunha WILLIAM LIMA PEREIRA, que também era funcionário da supramencionada empresa, ligou para a vítima, questionando acerca do empréstimo de sua moto a alguém, já que havia uma pessoa tentando ligá-la bem como tinha requerido o empréstimo da mesma e a vítima tinha negado o pedido, sendo que a vítima lhe disse que não havia emprestado.

Por sua vez, a testemunha ANDRÉ SANTOS DE SOUSA afirmou, em audiência, que apenas visualizou o réu sendo apreendido pela Guarda Municipal em frente ao local de trabalho, que também é o mesmo da vítima. Outrossim, informou que o réu aparentava estar drogado, mas estava "caladão".

Teses da Defesa: absolvição; aplicação da atenuante da confissão; aplicação de pena privativa de liberdade no quantum mínimo; e fixação de regime semiaberto ou aberto.

Diante do que foi dito acima, não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa, ainda mais, tendo em vista o depoimento do réu, o qual confessa a prática delitiva, no sentido de informar que destravou a moto, apenas não logrando êxito em dar partida na ignição, o que corrobora as informações constantes nos autos.

De outra banda, haja vista a fundamentação acima, a incidência da atenuante da confissão é medida que se impõe, pois será utilizada para aplicação da reprimenda em desfavor do réu.

Por fim, com relação ao pedido de pena mínima e fixação do regime semiaberto ou aberto em favor do reeducando, tenho que tais pleitos estão prejudicados, pois serão analisados, fundamentadamente, no momento de aplicação da pena (análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena).

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, III, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 121/122; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima, que não experimentou maiores prejuízos, AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 13; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo

necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto qualificado a aplicação da pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, atenuo a pena em 7 meses, passando a dosá-la em 2 anos e 11 meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não encontra-se presente causa de diminuição nem aumento, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 15 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 2 anos e 11 meses de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
Sendo assim, fica o réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que esta medida não é recomendável, pois não preenche os requisitos previstos no art. 44 e segs. do Código Penal, já que incidiu na prática do delito de mesma natureza anteriormente.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que sua pena definitiva é superior a 2 anos, ou seja, além do patamar mínimo, em dissonância com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, e, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, por consequência, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ, salvo se estiver preso por outro motivo.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 16.3.2016 10:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017696-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017696-3
Réu: Franklin Castro de Souza
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presentes as testemunhas RENATA DE PAULA e FABIANE MARTINS QUADROS, as quais foram ouvidas.
3) Presente o réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, o qual foi interrogado.
4) Presentes as acadêmicas ANA CLÁUDIA DA SILVA e TAMYRES CONCEIÇÃO.
5) O MP, requereu a juntada dos Laudos periciais de fls.14/15.
6) Defiro a cota do MP.
7) Após, vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 17 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000094-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000094-8
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO.
2) Presente a vítima MARIA ONEDIA MACIEL, a qual foi ouvida.
3) Presentes as testemunhas HELDER ANDRADE e ARLISSON BRASIL (PM's), os quais foram ouvidos.
4) Presente o réu CARLOS ALBERTO, o qual foi interrogado.
5) Presentes os acadêmicos: NATASHA VASCONCELOS, THAIS NOEME ALVARENGA, NAIRA CONCEIÇÃO, PEDRO IVO, PAULO VITOR, ALESSANDRA SOUZA e MARCELE AROUCHE.
6) O MP requereu a juntada do Laudo Pericial.
7) Defiro a cota do MP.
8) Após vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 17 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000146-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000146-6
Réu: Walberlan da Silva Alves
Iniciados os trabalhos, às 11h20min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MMª. Juiza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
DIANTE DA PRESENTE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DETERMINO A SOLTURA IMEDIATA DE WALBERLAN DA SILVA ALVES, SERVINDO A PRESENTE HOMOLOGAÇÃO COMO ÁLVARA DE SOLTURA
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR,17 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

245 - 0004890-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004890-6
Indiciado: A.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 14027/2010, fl. 53, que informa o furto de uma motocicleta Honda C-100, placa NAH7391, de propriedade da vítima, OLI ANTONIO DO NASCIMENTO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante a comprovação da materialidade, várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, ver fls. 42/43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 5 (cinco) anos, não foi possível identificar a autoria e a materialidade do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca

do causador do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

246 - 0004735-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004735-9
Autor: Delegado de Policia Civil do Nrcasp
DESPACHO
I Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II Cumpra-se o despacho de fls. 29v.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 16:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

247 - 0140141-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140141-9
Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes e outros.
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público Dr ANTONIO AVELINO, dativo em relação ao réu MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS fl.210/211.
2) Presente a vítima LÍBIA GISELE CORRÊA PARANGABA, a qual foi ouvida.
3) Presente a testemunha KELSON LEAL JERÔNIMO, a qual foi ouvida.
4) Ausente a testemunha IEMIR DIAS MOTA (APC).
5) Ausentes os réus REMIR CORREIA, RAIMUNDO DE SOUSA e RODSON BILSON.
6) Presentes os acadêmicos: NATASHA VASCONCELOS, THAIS NOEME ALVARENGA, NAIRA CONCEIÇÃO, PEDRO IVO, PAULO VITOR, ALESSANDRA SOUZA e MARCELE AROUCHE.
7) Analisando o processo verificou-se que o réu RODSON BILSON, encontra-se preso em manaus e que o réu REMIR CORREIA é assistido pela DPE, assim determino que o cartório efetue a exclusão do Dr. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES dos autos e reitere-se o ofício de fl. 241, quanto a exclusão do nome de RAIMUNDO NONATO para a inclusão do nome correto do réu.
8) Junte-se FAC, atualizada dos réus.
9) O MP insiste na oitiva da testemunha IEMIR DIAS (APC).
10)Após a inspeção judicial realizada do dia 02 a 30 de maio, façam-se os autos conclusos para nova designação.
Boa Vista, RR, 17 de Março de 2016.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

248 - 0208069-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208069-5
Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 17:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Walber David Aguiar, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

249 - 0006384-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006384-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
1. Intime-se o réu LOUDJANE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, para que indique novo advogado ou informe seu desejo em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, já que o advogado que constituiu, Dr. Saile Carvalho da Silva - OAB/RR Nº 293-B, mesmo intimado por intermédio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), não apresentou memoriais finais;
2. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, a fim de que adote as providências necessárias, já que, mesmo intimado, o causídico não se manifestou nos autos;
3. Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 15:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

250 - 0007587-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007587-5
Réu: J.O.L.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008725-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008725-0
Réu: Dheyson Francisco Faustino Borges Costa
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 91.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 15:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000617-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000617-5
Réu: K.K.Q.S.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17.3.2016 - 13:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010994-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010994-6
Réu: Rudson Benchaya de Sousa
DESPACHO
I Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II Junte-se a certidão carcerária atualizada do réu RUDSON BENCHAYA DE SOUSA;
III Por fim, dê-se vista à Defesa.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 14:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0020327-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020327-7
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 17.3.2016 14:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000104-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000104-2
Réu: Pablo Diego Reis da Silva
DESPACHO
I Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II Oficie-se a Diretoria do Fórum, a fim de solicitar informações acerca do objeto apreendido e de melhor atender a cota de fls. 112;
III Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 17:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002366-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002366-5
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
DESPACHO
1. DEFIRO a cota de fls. 127;
2. Junte-se certidão carcerária atualizada do réu.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 16:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008878-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008878-3
Réu: Marcelo William Correa Campos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

258 - 0013597-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013597-2
Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.
DESPACHO
1. Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
2. Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 17:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

259 - 0013830-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013830-7
Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0013850-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013850-5
Réu: Celson Rosa Alves
DESPACHO
1. Juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu CELSON ROSA ALVES, estadual e federal;
2. Em seguida, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 15:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0013936-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013936-2
Réu: Marcos Ferreira Mota
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 14:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016950-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016950-0
Réu: Leodalmo Dias dos Santos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000111-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000111-5
Réu: Rafael Eleotero Felix
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0000206-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000206-3
Réu: Frankerla Miranda
DESPACHO
1. DEFIRO a cota de fls. 73;
2. Em seguida, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 65/68.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 15:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Tyrone José Pereira

265 - 0000634-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000634-6
Réu: Daniela Costa Lopes e outros.
DEFIRO a cota de fls. 737, urgenete.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 - 17:09.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0003957-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003957-8
Réu: Marciane Alves Nunes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 14:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004162-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004162-4
Réu: Hellem Cristina Cardoso Remigio
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004541-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004541-9
Réu: Geraldo Santana Junior
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa, já que ELIANO CAVALCANTE é testemunha comum.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 14:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004836-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004836-3
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
DESPACHO
I - Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para suas razões;
II - Após, dê-se vista à Defesa, para contrarrazões.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 15:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0005000-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005000-5
Réu: Wilkson Bessa Ramos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0005093-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005093-0
Réu: Gilvan Ferreira Frazão
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005574-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005574-9
Réu: Denis Jony Freitas Cavalcante
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

273 - 0013215-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013215-9
Réu: Fabio Gomes da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014766-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014766-0
Réu: Jeane Macedo da Silva
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 - 13:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016086-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016086-1
Réu: Pedro Guilherme Tavares
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Em tempo:
Cancele-se a audiência designada à fl. 72.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0017437-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017437-5
Réu: Luis Roberto Silva Junior
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000297-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000297-9
Réu: Roberval Gomes Ferreira
DEFIRO a cota de fls. 47.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 - 14:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003642-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003642-3
Réu: Bruno Cruz do Nascimento e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003806-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003806-4
Réu: Anderson Cadete da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008597-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008597-4
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 45.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 13:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0008617-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008617-0
Réu: Manoel Juliano da Costa Melo Junior
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 - 13:45.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011479-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011479-0
Réu: Jean Nunes Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011509-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011509-4
Réu: Valdecir Gomes de Alencar Junior
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0011741-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011741-3
Réu: Diane Sebastiana Mota da Cunha
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 14:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira

285 - 0011896-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011896-5
Réu: Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0013788-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013788-2
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 16:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0017662-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017662-5
Réu: Romulo Henrique de Oliveira
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0018043-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018043-7
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

289 - 0003368-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003368-5
Réu: Edson Andre Souza
EM TEMPO
DEFIRO a cota de fls. 36.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 16:50.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

290 - 0002514-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002514-5
Réu: Profiro Rodrigues Silva
DESPACHO
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 15:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

291 - 0013889-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013889-3
Réu: Fábio de Sousa Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de FÁBIO DE SOUSA SILVA, denunciado pela prática do delito, previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 37, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 39.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 13 013889-3, em razão da não localização do réu FÁBIO DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 16 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 15/03/2032, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, II, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 08:00

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0019886-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019886-1
Indiciado: D.G.L.
DESPACHO
I Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
II Por fim, dê-se vista à Defesa.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 14:58.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0019917-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019917-1
Indiciado: N.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado no âmbito da Justiça Federal, posteriormente recebido no âmbito da Justiça Estadual, em razão da declinação de competência, fls. 200/201, para apuração da suposta prática dos delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso, ambos previstos no art. 297 e art. 304, do Código Penal, tendo como autores os estrangeiros NEYEM SARKER e DIPAK KARKA.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento deste feito, pois afirma que os supostos investigados são vítimas, trazidas de seus países com promessas falsas de emprego e melhores condições de vida, não cabendo a eles a imputação do crimes acima mencionados. Outrossim, o "Parquet" afirma ainda que não foram juntados elementos mínimos para definir a autoria delitiva, não sendo o caso de requisitar novas diligências no momento, ver cota de fls. 215/215v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que é o caso de arquivamento, pois foi evidenciado que os acusados, em verdade, são vítimas de falsos empregadores e não foram juntados elementos mínimos para definir a autoria delitiva, não sendo o caso de requisitar novas diligências.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16.3.2016 16:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

294 - 0000135-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000135-9
Réu: Roberto Xavier da Costa
DESPACHO
Certifique o informado no anverso, após, conclusos.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 17:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

Prisão em Flagrante

295 - 0157552-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157552-5
Réu: Tamandare Ferreira de Matos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

Advogado(a): Ronilson Moura Cavalcante

Ação Penal

296 - 0037908-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037908-6
Réu: Neuton Rodrigues Vieira
DESPACHO
I Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II INDEFIRO o pedido do Órgão Ministerial do anverso, haja vista que tem interesse e legitimidade para tanto;
III Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrado.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 16:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Em tempo:
Revogo o item III acima.
Boa Vista, 18.3.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0078935-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078935-5
Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.
DESPACHO
Considerando a promoção do anverso, REVOGO a certidão cartorária de fls. 504v e o despacho de fls. 505, renovando o prazo legal do causídico, conforme o despacho de fls. 503.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 17:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

298 - 0092455-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092455-6
Réu: Antônio José da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 21 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0104026-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104026-8
Réu: Jossenildo Ferreira de Almeida
DESPACHO
Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, remetam-se os autos conclusos, para apreciação do cálculo.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 15:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0144984-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144984-8
Réu: Valmir Sousa
DESPACHO
I - Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II - DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 16:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

301 - 0025585-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025585-6
Réu: David Eduardo Vallejos Reyes
DESPACHO
1. Junte-se calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato;
2. Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 16.3.2016 17:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

302 - 0220912-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220912-0
Réu: Israel Sabino da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016876-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016876-9
Réu: Cloves Barbosa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0016802-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016802-8
Réu: Nilbrando Silva da Mota
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

305 - 0007231-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007231-1
Réu: Edvan Silva Santos e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EDVAN SILVA SANTOS e GIOVANE DA CUNHA MOREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008426-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008426-6
Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do Código Penal, pelo crime narrado no primeiro fato da denúncia; e para 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, do Código Penal, pelo crime narrado no segundo fato da denúncia. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CLHINGER DE SOUZA THOME GUEDELHA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime fechado. (...) Com efeito, decreto a perda do cargo público no qual foi o Réu nomeado e empossado pelo Estado de Roraima. Inobstante a manutenção de todas as medidas cautelares preteritamente impostas em sede de habeas corpus, de toda a análise retro, conservo a conclusão de se tratar o Réu de pessoa cuja convivência em sociedade é perigosa, colocando em risco a ordem pública ao demonstrar a capacidade de agir ilícita e preordenadamente em detrimento da comunidade e das Instituições,

sendo necessária a imposição de novas medidas cautelares até o trânsito em julgado desta Sentença...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

307 - 0019787-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019787-8
Réu: Luan Ribeiro Soares
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal, pelo crime narrado no primeiro fato da denúncia; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime narrado no segundo fato da denúncia. (...) para tornar definitiva a pena do Réu LUAN RIBEIRO SOARES em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri
Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

308 - 0020179-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020179-2
Réu: Leônidas Ferreira Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/04/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0014943-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014943-5
Réu: Rivelino Rodrigues de Castro
Sessão de júri ADIADA para o dia 17/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0000917-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000917-2
Réu: José Antonio da Silva Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri
Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

311 - 0190894-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190894-8
Réu: Andreia de Fatima dos Santos
Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE ANDREIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com esteio no artigo 23, II do CP c/c o artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Suzete Carvalho Oliveira

2ª Vara Militar
Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

312 - 0013637-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013637-6
Réu: Gilson Viana Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

313 - 0015727-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015727-8
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Ato Ordinatório: Intimação das partes para a audiência designada neste juizado para o dia 01/08/2016, às 9h00min.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

314 - 0195709-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195709-3
Réu: Jose Afonso Teixeira Castro
Abra-se vista ao MP para manfiestação. Em, 18/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Ação Penal - Sumário

315 - 0013583-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013583-0
Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.
Feito sentenciado, conforme fl. 67/69. DPE apresenta/interpõe apelação fl. 80. Fernando Pantaleão de Souza Junior foi intimado da sentença em fls. 90 e 95, 96. Fernando Pantaleão de Souza, fl. 102. É o Relato. Decido. Recebo o recurso de Fernando Pantaleão de Souza de fl. 98 e 99, vez que tempestivo. Quanto ao réu Fernando Pantaleão de Souza

Junior, não há recurso interposto. Assim, abra-se vista a DPE para as razões recursais. Após ao MPE para as contrarrazões recursais. Certifique se houve o trânsito em julgado quanto ao réu Fernando Pantaleão de Souza Junior. Após as razões e contrarrazões, sem necessidade de novo despacho, remeta-se os autos ao TJ/RR, sem necessidade de outra decisão/despacho. Em, 18/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

316 - 0004510-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004510-9
Indiciado: D.A.S.
Certifique o cartório se houve o envio do IP concluído, em caso negativo aguarde-se o envio no prazo legal. Em, 18/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

317 - 0001610-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001610-0
Réu: Ian Patrick Pinheiro Lopes
Por ora, considerando o encaminhamento do caso para a Equipe da Patrulha Maria da Penha, aguarde-se o relatório do atendimento/acompanhamento realizada. Após, nova conclusão. Acompanhe-se. Em, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

318 - 0016072-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016072-3
Réu: Felipe Weddigen
Junte-se esta certidão aos autos, após, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada dos demais mandados expedidos e devidamente cumpridos, para a audiência que se realizará no dia 28/04/2016.Exclua-se o nome do advogado Alex Reis Coelho destes autos, tendo em vista que não patrocina mais a causa do réu, bem como se anote a constituição do novo patrono do acusado no sistema nos termos regimentais. Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogados: Rawlins Coelho da Silva, Alex Reis Coelho

319 - 0008413-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008413-7
Réu: Cleudison dos Reis Pereira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem
apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Ao cartório para correção da autuação. Já há laudo em fls. 38(apenso). Boa Vista, 16/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

320 - 0009284-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009284-1
Réu: Jheffeson Campos de Sousa
Denúncia de fl. 02/04. Recebimento da denúncia em fls. 06. Laudo em Carlos em fl. 13. Tentou-se citar o acusado inúmeras vezes. O despacho de fls. 29 determina a citação e a intimação do acusado e da vítima pelo edital. Edital de citação em fl. 30. Resposta pela DPE em fl. 33. Despacho de fl. 35, designa audiência para 26/04/16, às 09:30 (35/v). Certidão anverso. É o relato. Verifico que o réu foi citado por edital e não compareceu em juízo e nem constituiu advogado. A defesa foi apresentada pela DPE. Assim, diante da citação editalícia e não comparecimento do réu nos autos, chamo o feito a ordem para determinar a suspensão do processo e o curso do lapso prescricional por 8(oito) anos, tendo em vista que a pena máxima cominada ao tipo da denúncia é de 03(três) anos e, portanto cabível ao caso o art. 109, IV, do CP. Mantenho a audiência designada para 26/04/16 para oitiva dos policiais militares como prova antecipada, vez que policiais militares atendem muita ocorrência e podem esquecer dos fatos. Antes de determinar a expedição de carta precatória requerida pelo MPE em fl. 39, determino a abertura de vista a DPE em assistência ao réu, para manfiestação quanto a produção antecipada de provas quanto a vítima/filho da vitima. P.R.I. Boa VIsta, 16/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0016448-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016448-3
Indiciado: M.G.N.
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

322 - 0004388-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004388-0
Réu: Iramar Machado da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 17/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

323 - 0011900-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011900-5
Indiciado: H.A.L.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 27-v.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

324 - 0001175-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001175-9
Réu: Cleuson Divino de Andrade
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, em face da cota de fl. 44, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos; as diligências já envidadas e o largo lapso temporal havido, desde a concessão liminar, sem localizar/intimar-citar o agressor, e nada de novo ter sido trazido aos autos.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0017867-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017867-3
Réu: Márcio Nascimento de Castro
Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Renove-se o expediente à parte requerida/agressor, fazendo-se constar que a diligência deverá ser realizada em final de semana e em horário noturno, com as prerrogativas do art. 212, § 2º CPC (nova redação, Lei nº 13.105/15). Antes realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte requerida/agressor e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até 05(cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR,18/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002488-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002488-2
Indiciado: C.B.B.
Considerando que o requerido constituiu advogado nos autos (fls. 30/31), por ora, determino: Expeça-se ato ordinatório ao advogado constituído para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias (arts. 306/307, CPC - nova redação/Lei N.º13.105/2015), tome ciência dos autos, no estado, e requeira o que entender de direito, em face das

medidas aplicadas;Decorrido o prazo do item 1, havendo manifestação, certifiquem-se e, ato contínuo, abra-se vista à Defensoria Publica em assistência à requerente, para a manifestação e, após, ao Ministério Público para as aduções finais.Em não havendo manifestação, na forma do item acima, de logo, certifique-se e abra-se vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 18 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

327 - 0009040-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009040-4
Réu: Antonio Orlando Pereira da Silva
Vista a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas, haja vista as informações constantes da certidão trazidas pela "Patrulha Maria da Penha", caso em que deverá informar dados atuais/válidos para a localização do agressor, visando o regular andamento da demanda. Cumpra-se imediatamente. Em, 18/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0010428-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010428-8
Réu: Flavio Lopes Cordeiro
Vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos narrados, consoante relatos constantes das certidões de acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha. Cumpra-se com urgência. Em, 18/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015716-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015716-1
Réu: Albert Correa Conceição
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as diligências já envidadas e o lapso temporal ja decorrido, desde o relato dos fatos, sem nada de novo produzido aos autos. Em, 18/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0003900-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003900-3
Réu: Wanderley Castro de Souza
Vista à DPE, para dizer no interesse da requerente/vítima de violência doméstica (art. 27/28 da LVD). Em, 18/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0004456-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004456-5
Réu: Eraldo Gomes de Oliveira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E DEMAIS PESSOAS AMEAÇADAS (REMÍDIO MONAI; MANOEL CARLOS ALMEIDA; OSVAIR MUSSATO E DEMAIS TESTEMUNHAS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, DOS FAMILIARES DESTA E DAS DEMAIS PESSOAS DO(S) CÍRCULO(S) DE CONTATO/CONVÍVIO PESSOAL COM A REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, COM FAMILIARES (MARIDO), PESSOAS JÁ REFERIDAS, E DEMAIS PESSOAS DO CONVÍVIO FAMILIAR E PESSOAL DESTA (TESTEMUNHAS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE ENVIAR E POSTAR MENSAGEM, E DE DIVULGAR MATERIAL, DE QUALQUER CONTEÚDO, RELACIONADO OU COM QUALQUER REFERÊNCIA À PESSOA DA REQUERENTE, OU À SUA HONRA E IMAGEM, PARA QUALQUER CÍRCULO OU REDE SOCIAL, E POR QUALQUER MEIO DE TRANSMISSÃO, BEM COMO DE INTERPOR PESSOA(S) QUE O POSSA(M) FAZER.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, eventualmente instaurado.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0004656-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004656-0
Réu: Pedro Silas Silva de Lima
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DO LAR, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES DO LAR, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES ACIMA REFERIDOS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, seu companheiro e do ofensor, e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necesssários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a

aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005346-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005346-7
Réu: Paulo Henrique Sobral Benetti
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, a requerente deverá resolver as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá resolver, definitivamente, a separação; divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, além dos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a filha menor em comum, se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0005380-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005380-6
Réu: David Rodrigues Pinto
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE

DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, pois que as partes possuem filho menor em comum, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente, quanto ao filho menor em comum), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, e agrressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, também em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do referido artigo, inciso I.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

335 - 0004468-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004468-0
Réu: Danny Aguiar da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.004484-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 27/28 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0004523-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004523-2
Réu: Roberto Figueira Nogueira
Certifique se houve o envio do IP concluido, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal. Boa Vista, 17/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiz Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0004623-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004623-0
Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Certifique se houve o envio do IP concluido, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal. Boa Vista, 17/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituto respondendo pelo JUizado.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

338 - 0004354-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004354-1
Autor: H.K. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filho dos requerentes, devendo constar de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 08/10. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 17 de março de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Pedro André Setúbal Fernandes

Med. Prot. Criança Adoles

339 - 0015894-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015894-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, homologo o PIA. Requisite-se o relatório. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0001694-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001694-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

341 - 0004927-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004927-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao MP para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

342 - 0006916-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006916-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que os recibos juntados à fl. 46 denotam que o pagamento ocorreu em novembro de 2015, ou seja, a menos de um ano, não vislumbro a necessidade de declaração de matrícula do jovem, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 47. Ainda, forte nessas razões, defiro o pedido de fl. 44. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

343 - 0002148-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002148-0
Executado: A.L.P.
Executado: A.C.S.M.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Alimentos - Lei 5478/68

344 - 0012594-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012594-5
Autor: L.A.S. e outros.
Autorizo o desarquivamento.
Aguarde-se manifestação da parte interessada em quinze dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 17 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Cumprimento de Sentença

345 - 0001553-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001553-7
Executado: L.V.O.
Executado: A.G.S.
Altere-se a classe processual dos autos originários e arquivem-se.
Desentranhe-se o cumprimento de sentença juntada nestes autos.
Determino a distribuição, autuação e registro do novo Cumprimento de Sentença.
Cumpra-se com urgência. Certifique-se.

Em, 16 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Dissol/liquid. Sociedade

346 - 0006578-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006578-1
Autor: D.C.S.B. e outros.
Réu: S.B.B.
(...) ISTO POSTO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao dispositivo a seguinte redação:
"Diante da ratificação das partes do pedido de divórcio consensual formulado na inicial, em audiência especialmente designada para tal fim, a qual passa a integrar o decisium, e, tendo a pretensão dos requerentes encontrado amparo na legislação vigente, homologo o acordo trazido em todos os seus termos com fulcro no art. 226, § 6º, da Carta Magna c/c o art. 269 do CPC, decretando o divórcio dos requerentes, pondo fim ao vínculo matrimonial que os unia. Após, as anotações necessárias,

certificado o trânsito em julgado, arquive-se."
Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Em, 16 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

347 - 0002613-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002613-3
Autor: J.C.S. e outros.
DESPACHO

Indefiro o pedido formulado em fl. 25/26 porque a revisão ou exoneração de alimentos exige o ajuizamento de ação própria.
Intimem-se as partes. Certifique-se.
Providencie o cartório a inclusão do patrono do requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 8 de March de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Cassia Goncalves

Execução de Alimentos

348 - 0011720-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011720-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.S.
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Oficie-se aos órgãos competentes para cancelamento da ordem de prisão. Inutilizem-se todos os selos holográficos. Ao cartório para as providências de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 16 de março de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

349 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.I.G.S.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Certifique-se.

Em, 17 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

350 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.I.G.S.
(...)
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Oficie-se aos órgãos competentes para imediato cancelamento da ordem de prisão. Inutilizem-se os selos holográficos. Informe ao juízo deprecado com a máxima urgência.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

351 - 0011312-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011312-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.A.S.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Alimentos - Lei 5478/68

352 - 0002284-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002284-3
Autor: R.F.C.
Réu: N.S.A.N. e outros.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Execução de Alimentos

353 - 0002282-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002282-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.M.S.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 16 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 002, 004
000251-RR-B: 002
000369-RR-A: 004
043638-SP-N: 003
234065-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

002 - 0012840-88.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012840-6
Autor: José Raimundo de Oliveira
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Soical
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Almir Ribeiro da Silva

Cumprimento de Sentença

003 - 0000304-06.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000304-9
Executado: Adauto Querino Ribeiro
Executado: União Fazenda
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.
Advogado(a): Mário Takatsuka

Procedimento Ordinário

004 - 0001162-08.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001162-4
Autor: Maria Monteiro de Sousa
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Infância e Juventude

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

005 - 0000117-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000117-6
Autor: M.J.B.
Réu: P.L.H.B.
DESPACHO

Cumpra-se.

Em 17/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000156-23.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000156-3
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000158-90.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000158-9
Indiciado: J.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0000157-08.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000157-1
Réu: Cláudia Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

004 - 0000159-75.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000159-7
Indiciado: E.C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002469-AM-N: 030
003610-AM-N: 030
005142-AM-N: 030
005501-AM-N: 030
006181-AM-N: 003
007235-AM-N: 030
007986-AM-N: 030
103170-MG-N: 006
010248-MS-N: 009
000210-RR-N: 015
000264-RR-N: 003
000276-RR-A: 005
000299-RR-N: 030
000317-RR-B: 002, 005, 006, 021
000330-RR-B: 006
000369-RR-A: 014, 025
000416-RR-A: 016
000473-RR-N: 015
000787-RR-N: 015
001376-RR-N: 005
150513-SP-N: 013, 021
212016-SP-N: 012, 013, 022, 023, 024

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Execução Fiscal

001 - 0000261-85.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000261-4
Autor: União
Réu: Jose Roberto Santos Viegas
Diante da decisão de retorno dos autos, fls. 45/46, bem como, da decisão de fl.38, cumpra-se a parte final de fl.38, arquivamento-se a presente execução fiscal, sem baixa na distribuição. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000309-44.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000309-1
Autor: União
Réu: Benezio Alves da Silva
Cumpra-se o despacho de fl. 79v. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0000753-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000753-0
Autor: Moacir Reginatto
Réu: Banco do Brasil
Defiro a penhora, Cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Júlio César Teixeira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Alvará Judicial

004 - 0000879-64.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000879-5
Autor: Ana Arlete Oliveira do Nascimento
Defiro o pedido da DPE, fl. 57v. Cumpra-se. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

005 - 0001517-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001517-0
Autor: Ind & Com Construçoes Parana Agro Industrial Ldta
Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp
Ao embargado para apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 16 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza, Johon Emerson de Souza Camilo

Procedimento Ordinário

006 - 0001206-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001206-0
Autor: a C de Souza Lubrificantes
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Defiro a penhora, fl. 103/105. Cumpra-se. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Execução de Alimentos

007 - 0001052-88.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001052-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Antônio Marcos Dantas
Vistos etc. rata-se de ação de execução de alimentos em face de Antonio Marcos Dantas. Consta petição à fl. 55 dos autos, informando o acordo firmado entre as partes.
À fl. 69, a requerente manifestou-se pela extinção de feito, tendo em vista que o executado quitou o débito acordado. É o que basta relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se que o executado satisfez a obrigação, devendo ser extinto o presente feito. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se. Ciência ao MP e DPE. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0009371-16.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009371-8
Autor: União
Réu: Washington Luiz Silva Sales
À Exequente para manifestação. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009855-31.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009855-0
Autor: a União
Réu: Ind & Com Construção Parana Agro Industrial Ltda e outros.
Diante da decisão de retorno dos autos, fls. 149/149v, bem como, da decisão de fl.144, vista ao exerquente. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Horêncio Serrou Camy Filho

010 - 0000311-14.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000311-7
Autor: União
Réu: José da Silva Melo
Diante da comprovação do recolhimento das custas da diligência do (a) oicial (a) de justiça, fls. 62/64. Cite-se o executado. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000087-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000087-1
Autor: União
Réu: Emidio Izidio e outros.
Cumpra-se o despacho de fl.53. Oficie-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001546-84.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001546-1
Autor: Ana Alice Cardoso Martins Quadro
Réu: Inss
Intime-se a autora para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

013 - 0001549-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001549-5
Autor: Luiz Pereira Neto
Réu: Inss
Intime-se o Autor para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Rorainópolis, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Elizane de Brito Xavier, Fernando Fávaro Alves

014 - 0000519-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000519-7
Autor: Luiza Helena Pereira Sevalho
Réu: Inss
Intime-se a autora para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000583-71.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000583-9
Réu: Judite Wanderley da Costa e outros.
Diante da apresentação das primeiras declarações, fls.63/66, intimem-se os herdeiros para ciência e manifestação. Cumpra-se. Rorainópolis, 15 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues, Gioberto

de Matos Júnior

Reinteg/manut de Posse

016 - 0009858-83.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009858-4
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Raimundo Nonato a Lima
Defiro o pedido do anverso. Cumpra-se. Rorainópolis, 15 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Rosangela da Rosa Corrêa

Cumprimento de Sentença

017 - 0003697-33.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003697-3
Executado: União Fazenda
Executado: N C B da Silva e outros.
Arquivem-se, nos termos da decisão de fl. 106. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

018 - 0000544-60.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000544-4
Autor: União
Réu: Raimundo Nonato Gonzaga de Paiva
Diante da decisão de retorno dos autos, fls. 166/166v, bem como, da decisão de fl.159, cumpra-se a parte final de fl.159, arquivando-se a presente execução fiscal, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000588-79.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000588-1
Autor: União
Réu: Pedro Vieira dos Santos
À Exequente para manifestação. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007607-29.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007607-9
Autor: a União Fazenda Nacional
Réu: J L Danielli Me
Diante da decisão de retorno dos autos, fls. 99/100, bem como, da decisão de fl.91, cumpra-se a parte final de fl. 91, arquivando-se a presente execução fiscal, sem baixa ma distribuição. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

021 - 0002093-27.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002093-3
Autor: Ricardo Gonçalves de Souza e outros.
Réu: Darci Borges de Araujo e outros.
Intimem-se os Autores para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias,sob pena de extinção; Cumpra-se. Rorainópolis RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Elizane de Brito Xavier

Procedimento Ordinário

022 - 0001565-90.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001565-1
Autor: Alex Alencar da Silva
Réu: Inss
Intime-se o autor para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

023 - 0001573-67.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001573-5
Autor: Edir Oliveira Correia
Réu: Inss
Intime-se o autor para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

024 - 0001600-50.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001600-6
Autor: Maria Margarida de Souza Neves
Intime-se a autora para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

025 - 0000557-44.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000557-7
Autor: Maria do Socorro dos Santos.
Réu: Inss
Intime-se a autora para ciência do retorno dos autos, bem como, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

026 - 0001348-76.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001348-8
Réu: Renata Fonseca dos Santos e outros.
Ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000136-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000136-9
Indiciado: E.F.A.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ELIAS FILINTRO ALVES, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, § 1.º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 06/02/2016. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia, art. 395 do CPP. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Observo que na Denúncia, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, cujas condições serão apresentadas em audiência. Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP, e designo o dia 05/05/2016, às 11h30min, para realização de audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/11, e remeta-os à Delegacia de Policia Civil de Rorainópolis, pois, como bem observou o MP, não dizem respeito ao presente auto de prisão em flagrante. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000137-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000137-7
Indiciado: E.A.M.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de LUCILENE DE SOUZA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 133, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o

princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

029 - 0000151-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000151-8
Indiciado: M.J.L.-.M.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Madeireira Jauaperi LTDA-ME - Maria do Espírito Santo de Lima Gomes e Raimundo Nonato Gomes Filho, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigos, 46, caput c/c art. 15, II, alíneas "a", V e "o", art. 54, § 2.°, II c/c art. 58, I, c/c art. 15, II, alíneas "a", V, "f, "h", "i", "j" e "o", da Lei 9.605/98, todos combinados com o artigo 69, caput do Código Penal. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dúbio pro societate ". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2° do CPP). Junte-se aos autos FACs do(s) acusado(s). Intimem-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000968-87.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000968-6
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
Ao MP e Defesa. Rorainópolis, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Walcimar de Souza Oliveira, Izabel de Souza Oliveira, Mary Françoise das N. N. Sousa, Gilmar Raposo da Camara, Marco Aurelio Duarte de Lima, Francisco de Assis Costa de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

031 - 0000086-91.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000086-5
Réu: Mário Vitalino da Costa
Diante das certidões de fls. 92 e 126, vista ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000063-43.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000063-7
Réu: Rosmar Rafael dos Santos
Vistos etc. Trata-se os autos de Ação Penal movida em desfavor de ROSMAR RAFAEL DOS SANTOS, já qualificado nos autos pela prática do crime previsto nos artigos 139 e 147 do Código Penal. No curso do processo sobreveio a noticia da morte do réu, conforme certidão de óbito juntada à fl. 22. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, c/c art. 62 do CPP. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente ROSMAR RAFAEL DOS SANTOS, nos termos do art. 107, I do CP, e como conseqüência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência ao MP e DPE. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000494-53.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000494-5
Indiciado: P.
Vistos etc. Noticiam os autos o possível cometimento do crime previsto no artigo 13 da Lei n.º 10.826/2003 - INQUÉRITO POLICIAL n.º 035/2010 - Delegacia de Rorainópolis - fato praticado em 12/02/2010. Após o trâmite regular, o representante ministerial, manifestou-se pela extinção da punibilidade, ante a incidência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio encontra guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a incidência da prescrição nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito. Sobre o tema, colaciona o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO DE CAUTELA. FAVORECIMENTO PESSOAL. OMISSÃO DE CAUTELA E FAVORECIMENTO PESSOAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PENAS EM CONCRETO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REANÁLISE DOS VETORES JUDICIAIS. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. A PENA DE MULTA DEVE SER PROPORCIONAL À ANÁLISE DOS VETORES DO ARTIGO 59 DO CP. DECLARARAM, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ QUANTO AOS DELITOS DE OMISSÃO DE CAUTELA E FAVORECIMENTO PESSOAL. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA QUANTO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (Apelação Crime Nº 70048884837, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 21/03/2013) (TJ-RS - ACR: 70048884837 RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Data de Julgamento: 21/03/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2013). Diante do exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade quanto as infrações descritas nos artigos 13 da Lei n.º 10826/2003 e art. 129, § 6.º c/c art. 13, § 2.º, alínea "a" do Código Penal, ante a incidência da presscrição do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007494-12.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007494-4
Indiciado: S.
Vistos etc. Noticiam os autos o possível cometimento do crime previsto no artigo 155 do Código Penal - INQUÉRITO POLICIAL n.º 049/2007 - Delegacia de Rorainópolis - fato noticiado em 25/07/2007. Após o trâmite regular, o representante ministerial, manifestou-se pela extinção da punibilidade por perda do poder punitivo do Estado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio encontra guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a incidência da extinção pela perda do poder punitivo do Estado, nos termos do art. 107, do Código Penal, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito. Sobre o tema, colaciona o seguinte julgado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. (CP, ART. 155, § 4º, IV e ART. 180 CAPUT). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE INCONTESTE. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES A EVIDENCIAR A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS APREENDIDOS EM PODER DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA FORMA RETROATIVA. LAPSO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DECISÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA - Responde pelo crime de receptação o agente que pelo feixe de circunstâncias que resultaram na posse dos bens previamente subtraídos permitem reconhecer sua ciência acerca da origem ilícita. - Constatado entre o recebimento da denúncia e a decisão condenatória lapso temporal superior ao prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado na forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido, de ofício, a prescrição. (TJ-SC - APR: 20120435293 SC 2012.043529-3 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 09/06/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado) (destaquei). Diante do exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade por perda do poder punitivo do Estado, nos termos do artigo 107, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000110-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000110-4
Indiciado: A.S.C.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO SANTOS DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, §4º, II, do Código Penal. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Postergo a apreciação dos requerimentos do MP, formulados na denúncia, itens 6 e 7, após apresentação da resposta à acusação. Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000115-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000115-3
Indiciado: L.M.O.
Visto etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de LAUDIR MARTINS ORTIZ, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, caput, §9º, e 147, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69, CP), todos combinados com os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, com as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas "a", "e", "f" e "h", sendo a agravante da alínea "f" aplicável somente no crime de ameaça do artigo 147, e as demais alíneas ("a", "e" e "h"), nos dos crimes. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Postergo a apreciação dos requerimentos do MP, formulados na denúncia, itens 6 e 7, após apresentação da resposta à acusação. Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000117-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000117-9
Indiciado: B.A.C.
Visto etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO ALVES COELHO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14, da LEi n.º 10.826/2003. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Postergo a apreciação dos requerimentos do MP, formulados na denúncia, itens 6 e 7, após apresentação da resposta à acusação. Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

038 - 0000091-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000091-6
Indiciado: A.D.P.
Visto etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ABEL DUTRA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigos, 41, caput,, c/c art. 53, II, alínea "d", c/c art. 15, II, alínea "a", art. 38, caput, c/c art. 53, II, alínea "d", c/c art. 15, II, alínea "a" e art. 54, caput, c/c art. 15, II, alínea "a", da Lei 9.605/98, todos combinados com o artigo 69, caput do Código Penal. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's do(s) acusado(s). Intimem-se. Rorainópolis/RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0000328-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000328-4
Indiciado: M.F.A.V.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de MARCELO FERREIRA ANTUNES VALENTIM, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 129, § 9.º, c/c art. 61, II, alínea "a", do Código Penal, c/c art. 5.º, inciso III e art. 7.º, I, II e IV, da Lei 11.340/06, art. 147, caput; art.163, parágrafo único, I, ambos do Código Penal e art. 21, do Dec-Lei 3.688/41, todos do Estatuto Repressivo. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

040 - 0000765-28.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000765-6
Réu: Odair Jose Cardoso e outros.
Junte-se o mandado do Anverso, devidamente cumprido. Após, ao MP. Rorainópolis-RR, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Apreensão em Flagrante

041 - 0000434-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000434-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Intime-se o adolescente e seus responsáveis para apresentarem comprovante de matrícula escolar, no prazo de 10 (dez) dias. Coma Resposta ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0000704-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000704-9
Indiciado: Criança/adolescente
Ao MP. Rorainópolis, 14/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000202-92.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000202-1
Indiciado: Criança/adolescente
Intimem-se o adolescente para cumprimento efetivo da medida imposta, no termos da manifestação do MPà fl.40. Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juzi Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000432-37.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000432-4
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor do adolescente Artemiso Feitosa da Silva. À fl. 19, consta Termo de audiência, ocasião em que foi aplicada Medida Sócio Educativa de Prestação de Serviços à Comunidade ao adolescente. Declaração Escolar e Relatórios de frequência relativos ao cumprimento da medida, fls. 21/29. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da MSE, em razão do cumprimento integral.(fl. 30). É o que basta relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente foi cumprida integralmente, conforme relatórios de fls. 21/29. Diante do exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, decido pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intimem-se. Ciência ao MP e DPE. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000436-74.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000436-5
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor do adolescente Samuel da Silva Rodrigues. À fl. 25, consta Aplicação da Medida Sócio educativa de Prestação de Serviços à Comunidade. Relatório de frequência e cumprimento da medida, fls. 30/39. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da MSE, em razão do cumprimento integral. É o que basta relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente foi cumprida integralmente, confirme relatórios de fls. 39/40. Diante do exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, decido pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intimem-se. Ciência ao MP e DPE. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000639-36.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000639-4
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc. Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor do adolescente Artemiso Feitosa da Silva. À fl. 19, consta Termo de audiência, ocasião em que foi aplicada Medida Sócio Educativa de Prestação de Serviços à Comunidade ao adolescente. Declaração Escolar e Relatórios de frequência relativos ao cumprimento da medida, fls. 21/29. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da MSE, em razão do cumprimento integral.(fl. 30). É o que basta relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente foi cumprida integralmente, conforme relatórios de fls. 21/29. Diante do exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, decido pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intimem-se.Ciência ao MP e DPE. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 14 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0000067-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000067-6
Réu: L.G.S. e outros.
À DPE. Rorainópolis, 02/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0000495-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000495-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Ao MP. Rorainópolis/RR, 16/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0001010-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001010-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Intimem-se, nos termos da manifestação do MP, fl. 212. Cumpra-se, Rorainópolis-RR, 14 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Cmapos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001011-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001011-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc. Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado proposta pelo Ministério Público em desfavor dos adolescentes Dhônatha Silva Oliveira, Ismael da Conceição da Silva e Paulo Ricardo Alexandrino dos Santos, devidamente qualificados nos autos, pela prática do ato infracional análogo ao delito de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, fato ocorrido no dia 11 de junho de 2012, no bairro Centro, neste Município. Representação ministerial recebida à fl. 28. Audiência de apresentação e oitiva dos adolescentes, fls. 71 e 102, cujos depoimentos encontram-se gravado no CD acostado às fls. 43 e 103. Defesa Prévia acosta à fl. 105. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 135 e 158/160, com CD à fl. 161.Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da pretensão, aplicando-se as medidas sócio educativas condizentes com as situações concretas, relativamente aos representados Dhônatha Silva Oliveira e Paulo Ricardo Alexandrino dos Santos, afastando-se as medidas com relação ao adolescente Ismael da Conceição da Silva. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS deste município, apresentou Estudo de Caso, fls. 168/172. A defesa, por sua vez, pugna pela improcedência da representação no que se refere os adolescentes Ismael da Conceição da Silva e Dhônatha Silva Oliveira. No que se refere o adolescente Paulo Ricardo Alexandrino dos Santos, requereu em caso de condenação, a aplicação de medida diversa da internação. É o relatório. Decido. Merece ser acolhido, em parte, o pedido formulado na representação ministerial que deu início a ação socioeducativa, cuja finalidade é, ao fim, e ao cabo, a aplicação de uma medida compatível com a natureza, as circunstâncias e a possibilidade de cumprimento pelos infratores. A confissão do representado Paulo Ricardo Alexandrino, corroborada pelo depoimento testemunhal colhido e aportado aos autos, o que demonstra, com bastante propriedade, a existênccia da materialidade do ato infracional. A autoria também restou sobejamente demonstrada, apontada aos adolescentes Paulo Ricardo Alexandrino e Dhônathan Silva Olivieira, como os autores do delito, estando em harmonia com os depoimentos testemunhais, bem como a confissão do primeiro representado em juízo. Nesse passo, a vítima asseverou que tomou conhecimento por meio dos Conselheiros Tutelares deste Município que o ato infracional fora praticado por vingança pois, dias antes, um funcionário seu, disse ao adolescente Paulo Ricardo que o sorvete que ele vendia não prestava. Muito embora a confissão não constitua prova suficiente para uma condenação, seu valor mostrou-se ajustado aos outros meios probantes apurados no decorrer da instrução processual. Destaco também, conforme os dados obtidos no Estudo de Caso elaborado pelo CREAS, que o representado Paulo Ricardo caminha para a deliquência juvenil e encontra-se em vulnerabilidade social: (...) vive em constantes conflitos familiares (), Paulo Ricardo revive todos os conflitos que a genitora viveu (), não demonstra interesse pela sala de aula, sendo repetente em praticamente todas as séries do ensino fundamental (), no período em que residiu com seu irmão destruiu os mobiliários e vidros da residência, ocasião e que foi expulso de casa (). Observo que, nesse mesmo atendimento a genitora do adolescente Paulo Ricardo relatou a Equipe do CREAS que: "... eu fazia pastel e colocava Paulinho pra vender, ela já saia daqui com a entrega certa, vendia iogurte, mas o Conselho pegou , o Conselho Tutelar estragou o Paulinho, pois ele me ajudava vendendo bombons, pastéis, mas o Conselho Tutelar colocou ele pra jogar bola e estragou ele, foi jogando bola que ele começou a usar maconha..." Desta forma, baseado em tudo o que consta nos autos, deve ser aplicada a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade c/c Liberdade

Assistida, sendo tais medidas suficientes para redirecionamento de suas condutas. Inclino a decisão nesse sentido, pois, mostra-se adequada a aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, para que, através do trabalho desenvolva a noção de limites e o senso de respeito aos semelhantes, e a liberdade assistida para monitorar o comportamento do jovem, a fim de que não se envolva com más companhias e não pratique outros atos infracionais. Os tribunais possuem o mesmo entendimento. Senão vejamos: ECA. ATO INFRACIONAL. DANO E AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS. INADEQUAÇÃO. 1. Cabalmente comprovadas a prática dos atos infracionais de dano e ameaça, imperiosa a procedência da representação e a imposição da medida socioeducativa adequada. 2. Mesmo que se trate de um jovem bastante desajustado, que apresenta diversos antecedentes, mas que não praticou ato infracional grave, nem houve violência contra pessoa, tendo causados danos materiais de pequena monta para a vítima, em razão do arremesso de pedras, não se justifica a aplicação da medida extrema.... (TJ-RS - AC: 70039602701 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/01/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2011). Em relação ao representado Ismael da Conceição da Silva, como bem se manifestou o Ministério Público e a Defesa em suas alegações finais, afasto a aplicação de qualquer medida ao mesmo, em razão de nos autos, não constar provas suficientes de sua participação no delito. Em que pese as provas constante nos autos indicarem também, a participação do representado Dhônathan Silva Oliveira, destaco que atualmente o adolescente encontra-se internado no Centro Sócio Educativo, cumprindo decisão de internação provisória por cometimento de delito mais grave, conforme Proc. n.º 047 15 000004-1, tornando-se a aplicação de qualquer medida inócua ao presente caso, pela perda do objetivo pedagógico. Pelo exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o Ministério Público e Defensoria Pública, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pela prática do delito de incêndio, tipificado no art. 250 do Código Penal Brasileiro. Destaco que, o representado completou a maioridade, por esta razão, deixo de determinar o início do cumprimento da medida imposta, pela perda do objetivo pedagógico da medida. Em relação ao representado Dhônathan Silva Oliveira, observo, mais uma vez, que atualmente o adolescente encontra-se internado no Centro Sócio Educativo, cumprindo decisão de internação provisória por cometimento de delito mais grave, conforme Proc. n.º 047 15 000004-1, tornando-se a aplicação de qualquer medida inócua ao presente caso, pela perda do objetivo pedagógico. Quanto ao representado Ismael da Conceição da Silva, como bem se manifestou o Ministério Público e a Defesa em suas alegações finais, que passam a fazer parte deste decisum, afasto a aplicação de qualquer medida ao mesmo, em razão de nos autos, não constar provas suficientes de sua participação no delito. Diante de tudo que consta nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao MP e DPE. P.R.I.C. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 15 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001012-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001012-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado em desfavor dos adolescentes Dhônata Silva Oliveira, Paulo Ricardo Alexandrino dos Santos, Ruan Wanderson Silva de Oliveira e Ismael da Conceição da Silva. Narram os autos que os representados incorreram no ato infracional correspondente ao delito do artigo 163, parágrafo único, inciso I e II do Código Penal, fato ocorrido no dia 08 de junho de 2012. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS/Rorainópolis, apresentou estudo de caso dos adolescentes, às fls. 177/187. O ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls.192/206. Às fls.207/209, consta alegações finais da defesa dos representados. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 01 ano e 06 meses, com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e 115, do Código penal. Diante do EXPOSTO, declaro prescrita a pretensão socioeducativa e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Ciência ao MP e DPE. P.R.I.C. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Rorainópolis/RR, 15 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001141-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Liberdade Provisória

001 - 0000131-17.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000131-3
Réu: Charlene Pereira Brandão
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 17/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

002 - 0000129-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000129-7
Réu: Francisco Satirio da Silva
" (...) Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para a semana santa do ano de 2016 em favor do reeducando Francisco Satírio da Silva, para ser usufruída no período de 22 a 28.3.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. (...) São Luiz/RR, 17/03/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000243-RR-B: 003
000323-RR-E: 004
000399-RR-A: 003
000585-RR-N: 004
000824-RR-N: 003
000863-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000182-73.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000182-7
Réu: Cleuton Castilho dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino de Assunção
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível
Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000433-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000433-9
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.
Designe-se data para audiência de justificação, devendo o requerido HUGO manifestar-se acerca da constituição de novo advogado, em 05 dias.
Cumpra-se e intimem-se.
Pacaraima/RR, 17 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira

Vara Criminal
Expediente de 18/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

004 - 0001314-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001314-2
Réu: Jordão da Silva Xavier
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Jerbison Trajano Sales, Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal
Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0002953-68.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002953-4
Réu: Joao Felipe da Silva Alves
Designo a data de 22/06/2016 às 09:00hs para realização da Sessão Plenária.
Expedientes necessários.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000094-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000094-9
Réu: Deuzimar Maciel Lima e outros.
O acusado Edmundo Gregório Mendez Jorge foi citado por edital(fl. 45), tendo transcorrido o prazo para defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual decreto sua revelia na forma dos art. 366, do CPP, devendo os autos serem remetidos ao MP a cada 06 meses para consulta de novo endereço, desmembrem-se os autos em relação a ele, como lançamento desta Decisão.
Considerando que as defesas das acusadas Deuzimar e Alzilene, em sede de resposta à acusação (fls. 25/26 e 30/32), não trouxe(ram) novos elementos ou provas, remetendo-se ao mérito da ação, o que só poderá ser verificado durante a instrução. Estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;
Visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Atente-se o cartório para intimação das testemunhas de defesa.
Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 17 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 21/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. **Parima Dias Veras**, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010.15.020040-9
Requerentes:…
Requerida: **JOELMA DE OLIVEIRA SILVA**

Como se encontra o requerido(a), **JOELMA DE OLIVEIRA SILVA**, dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de (20) dias, a partir de sua publicação, para que o(a) requerido(a) conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

G2j4nUaE/bZntQN1Bc3AunTrmr4=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 15/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JUCIMAR DA SILVA CARVALHO, brasileiro, casado, desempregado, RG nº 123062 SSP/RR, CPF nº 834.043.252-49, natural do Codó/MA, nascido aos 23.08.1986 filho de Raimundo Nonato Souza de Carvalho e de Maria Lopes da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

az saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0011033-53.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JUCIMAR DA SILVA CARVALHO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 14 do 10.826/03*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Decisão "Intime-se o(a) ré(u) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a Estudo de Caso e início do cumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 27/11/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira– Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 15 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9rpd1ns1MGSr2t98wd/xHWZZuFE=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 15/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANDERSON VIRIATO COSTA, brasileiro, convivente, funcionário público, RG nº 328.993-1 SSP/RR, CPF nº 964.594.922-04, nascido aos 01/12/1988, filho de Antônio Vales da Costa e de Velma Viriato Minguem, natural de Codó/MA, , estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0710179-52.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ANDERSON VIRIATO COSTA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 129 §9º, do Código Penal c/c AE=rtigo 7º , I, da Lei nº 11.340/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Decisão "Intime-se o(a) ré(u) para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a Estudo de Caso e início do cumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 27/11/2015. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 15 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9rpd1ns1MGSr2t98wd/xHWZZuFE=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 21/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018754-8
Vítima: DAVIANE SOARES PEIXOTO
Réu: PABLO RICARDO OLIVEIRA SAMPAIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DAVIANE SOARES PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "**A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado (**...). Cumpra-se. Boa Vista/RR,10 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juiza de Direito do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

y6+Suj0kCc4nv7yu36B4hAo+u3c=

Expediente de 21/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.17000-5
Vítima: MARCILANE ROCHA LEMOS
Réu: CLEDSON MACEDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CLEDSON MACEDO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

y6+Sujk0kCc4nv7yu36B4hAo+u3c=

Expediente de 21/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002203-5
Vítima: CREUSA AIMÉE BARBOSA DA COSTA
Réu: JADER FRANCO DA NEVES JÚNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CREUSA AIMÉE BARBOSA DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

y6+Sujk0kCc4nv7yu36B4hAo+u3c=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 002/2016

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito substituindo na Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na Resolução nº 39/2015 – TJRR de 18 de Dezembro de 2015, DJE nº 5648;

Considerando a Portaria nº 56-CGJ, de 17 de Dezembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo para cumprirem o Plantão Judiciário, pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 23 a 27 de março de 2016.

Servidor	Dia da semana	Dia do Mês	Local
ISABELA SCHWARZ MAINARDI KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO	Quarta-feira	23/03/2016 das 08:00 às 12:00 horas	Sala de audiência de custódia, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins.
KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO ISABELA SCHWARZ MAINARDI	Quinta-feira	24/03/2016 das 08:00 às 12:00 horas	Sala de audiência de custódia, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins.
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS	Sexta-feira	25/06/2016 das 08:00 às 12:00 horas	Sala de audiência de custódia, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins.
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE DARWIN DE PINHO LIMA	Sábado	26/03/2016 das 08:00 às 12:00 horas	Sala de audiência de custódia, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins.
DARWIN DE PINHO LIMA POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS	Domingo	27/03/2016 das 08:00 às 12:00 horas	Sala de audiência de custódia, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins.

Art. 2°. Ficarão em regime de sobreaviso, os seguintes servidores:

Servidor	Dia do mês/semana	Horário
MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA	segunda-feira	18:01H de 21/03 até 07:59H de 22/03/2016
CELIA REGINA BARBOSA SILVA	terça-feira	18:01H de 22/03 até 07:59H de 23/03/2016
ISABELA SCHWARZ MAINARDI KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO	Quarta-feira	23/03/2016 das 12:01 às 07:59 do dia 24/03/2016
KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO	Quinta-feira	24/03/2016 das 12:01 às 07:59 do dia 25/03/2016

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5bvTEreDHL9h0AJBDYRLrXqsm28=

ISABELA SCHWARZ MAINARDI		
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS	Sexta-feira	25/06/2016 das 12:01 às 07:59 do dia 26/03/2016
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE DARWIN DE PINHO LIMA	Sábado	26/03/2016 das 12:01 às 07:19 do dia 27/03/2016
DARWIN DE PINHO LIMA POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS	Domingo	27/03/2016 das 12:01 às 28/03/

Art. 3.°. Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 998404-3085 (plantão).

Art. 4.°. Considerando o que dispõe Art. 14 da Resolução 39/2015 – TJRR de 18/12/2015, DJE nº 5648, expcionalmente, as audiências de custódia terão início a partir das 10 horas.

Art. 5.°. Determino que o atendimento presencial seja realizado no horário das 8:00 às 12:00 junto à sala de audiência de custódia, localizada no 3º Piso do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins.

Art. 6º. Comuniquem-se DPE, MPE, OAB, SEJUC e Órgãos Policiais.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz da Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5bvTEreDHL9h0AJBDYRLrXqsm28=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 18/03/2016

MM. Juiz de Direito
Erasmo Hallysson Souza de Campos

Diretor de Secretaria
Saymon Dias de Figueiredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de FRANCIEL CAVALCANTE DE SOUSA, natural de Itaituba/PA, filho de Antonio Sousa Araújo e Rosilene Cavalcante Araújo, nascido 26/01/1995, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000587-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **FRANCIEL CAVALCANTE DE SOUSA,** incurso nas penas do art. 331 do CP, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
9T3CQU0uEaQT2nhiKFTZG4vOrlg=

CITAÇÃO de IRISLAN DA SILVA BISPO RODRIGUES, natural de João Lisboa/MA, filho de Raimundo Assunção Rodrigues e Erci da Silva Bispo Rodrigues, RG nº 163.651 SSP/RR e CPF/MF nº 745.911.852-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000246-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **IRISLAN DA SILVA BISPO RODRIGUES,** incurso nas penas do art. 129, §9º e art. 147. ambos do CP c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11340/06, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JOAO CARLOS DE SOUZA, natural de Nonoai/RS, filho de João Pedro de Souza e Delfina Ribeiro de Souza, nascido em 18/02/1959, RG nº 317979 SSP/MT e CPF/MF nº 429.951.321-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000773-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOÃO CARLOS DE SOUZA,** incurso nas penas do art. 217-A do CP, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a)

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
9T3CQU0uEaQT2nhiKFTZG4vOrlg=

apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Saymon Dias de Figueiredo, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 11 001333-2**, em que consta como réu FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, ficando INTIMADO **FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de José Alves da Silva e Terezinha de Jesus Oliveira Silva, nascido em 20/01/1976, RG nº 20293607 SSP/AM e CPF/MF nº 641.249.402-20,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 178/182 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Ante o exposto, e com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão constante na denúncia, e de consequência, ABSOLVO o acusado Francisco de Oliveira Silva das acusações que lhe são feitas nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baoixas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 27 de novembro de 2014. Renato Albuquerque. Juiz Titular".* E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Saymon Dias Figueiredo, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Saymon Dias Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
9T3CQU0uEaQT2nhiKFTZG4vOrlg=
SICOJURR - 00051234

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21MAR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 185, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 06 (seis) dias de recesso de fim de ano, no dia 20ABR16 e de 02 a 06MAI16, conforme o Processo nº 031/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 186, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 20ABR16 e de 02 a 06MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 187, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, 04 (quatro) dias de recesso de fim de ano, a partir de 15MAR16, conforme o Processo nº 030/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 188, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Ministério Público

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar de "**Reunião da Comissão de Trabalho de Cerimonial e Protocolo do Ministério Público dos Estados e da União – CTCEMP/CNPG"**, no período de 13 a 17ABR16, a realizar-se na cidade de Goiânia/GO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 189, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei n°. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a cessão da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Promotoria, Código MP/NM-1, ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR16, conforme o Processo nº 331/10 – D.R.H., de 24MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18ABR16, conforme o Processo nº 181/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17MAR16, SisproWeb nº 081906014071693.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 191, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 18 a 20ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 281 - DG, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 18MAR16, sem pernoite, para conduzir o automóvel oficial daquela Promotoria para realização de manutenção do sistema de freios. Processo nº 176/16 – DA, de 18 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 282 - DG, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE,** a serem usufruídas no período de 08 a 20ABR16, conforme Processo nº 164/16 – SAP/DRH/MPRR, de 14/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 283 - DG, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA,** a serem usufruídas no período de 11 a 29ABR16, conforme Processo nº 174/16 – SAP/DRH/MPRR, de 15/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 284 - DG, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA,** a serem usufruídas no período de 28MAR16 a 01ABR16, conforme Processo nº 167/16 – SAP/DRH/MPRR, de 14/03/16.

V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 087 - DRH, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 25FEV2016, conforme Processo nº 165/2016 SAP/DRH/MPRR, de 14MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 088 - DRH, DE 21 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR,** 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 01MAR a 08MAR15, conforme Processo nº 169/2016 SAP/DRH/MPRR, de 14MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 026/2015/PDPP/MP/RR

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 026/2015**, preparatório de inquérito civil, a fim de apurar notícia de malversação de recursos públicos do projeto 'Chuva na Roça', assim como o pagamento indevido de diárias no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, no âmbito da Secretaria Estadual do Índio – SEI, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 29 de Fevereiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº004/2016/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Procedimento Preliminar nº 027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: FRANCISCO MARCELO DA SILVA
OBJETO: tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamentos no Bairro Operário, sem autorização/licença ambiental).

Acordo:

CLÁUSULA 2ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A)
se OBRIGA, sob o ponto de vista ambiental, em relação a imóveis (lotes) identificados dentro de Área de Preservação Permanente-APP, DEVE abster-se de vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação, com ou sem ônus, para quem quer que seja. **PRAZO: IMEDIATO.**

Parágrafo único – O(a) COMPROMISSÁRIO(A) assume todo e qualquer ônus, administrativo, cível e criminal, em relação a eventual(is) lote(s) que tenha(m) sido transferido(s) para terceiro(s), devendo, conforme o caso, reincorporar o(s) respectivo(s) lote(s) ao imóvel originário, bem como o eventual saneamento das questões privadas/particulares, de ordem pecuniária e/ou administrativa ou não.

CLÁUSULA 3ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A), sob o ponto de vista urbanístico, se OBRIGA, em virtude de não haver documentação legal hábil e legítima a autorizar a promoção e concretização de empreendimentos de parcelamento do solo urbano, a NÃO realizar, implantar ou efetivar parcelamento do solo (loteamento e/ou desmembramento), bem como dividir, vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação de imóvel ou terreno no imóvel em questão.

Parágrafo único. Excetuada a condição prevista nesta cláusula, desde que haja prévia e incondicional regularização imobiliária com identificação precisa e direta de titulação junto ao Cartório de Registro de Imóveis com matrícula correspondente e dados correlatos e indicação da titularidade e definição da propriedade, só é admitida e permitida a realização de parcelamento do solo desde que haja o cumprimento das obrigações legais estampadas na Lei do Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79), Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Lei Federal n. 6.015/1973, Lei Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar 007/94) e Leis Municipais 513/00, 924/06, 925/06 e 926/06, dentre outras e, ademais, a observância da legislação ambiental aplicável em nível federal, estadual e municipal com as necessárias autorizações, licenças e aprovações dos órgãos urbanísticos e ambientais e sem prejuízo do aval de outras instituições.

CLÁUSULA 4ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) FICA OBRIGADO, AINDA, A SE ABSTER:

a) de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3°, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008, bem como não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d´água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto. **O cumprimento deste item é de imediato;**

b) de fazer, direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 4º ao art. 7º da Lei 12651/Código Florestal Brasileiro, sem autorização e/ou licença do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). **O cumprimento deste item é de imediato;**

c) de fazer quaisquer tipos de construções/obras e/ou serviços nas áreas de preservação permanente. **O cumprimento deste item é de imediato;**

V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Ministério Público

d) de vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação de imóvel ou terreno localizado em área de preservação permanente ou área institucional, seja no local do fato ou não. **O cumprimento deste item é de imediato;**

Parágrafo único. A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA 8ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A)
a título de compensação ambiental em virtude das irregularidades/ilícitos constatados, deverá:

a) Pagar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da celebração do presente TAC, o valor de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), para o CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES DO IBAMA-CETAS (Rua Andromeda s/n°, esq. c/ Av. Do Sol , Cidade Satélite, Boa Vista-RR – Saída de Boa Vista para Alto Alegre na Rotatória pega à direita, depois segunda rua à esquerda e segunda quadra do lado direito, próximo a uma praça pública. Tel. 3625-0812) sendo que a instituição deverá empregar em campanhas de prevenção ambiental, aquisição de equipamentos, materiais de consumo, alimentação de animais, medicação, dentre outros que se fizerem necessários, solicitação exarada no ofício n. 247/2006-IBAMA/SUPES/RR e n. 02/2009/IBAMA/SUPES/RR/CETAS e Projeto de Manutenção e Consolidação do CETAS), ficando estabelecido o prazo de 60 dias para prestação de contas;

b) Frequentar 2 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no **prazo de até 90 (noventa) dias**. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente-2ª Titularidade, localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

Data da celebração: 18 de março de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

FRANCISCO MARCELO DA SILVA
COMPROMISSÁRIO:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 002/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **MASATO KOJIMA**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o **nº 002/2016**, tendo como objeto apurar possíveis ilegalidades na licitação por Tomada de Preços nº 003/2014 e no contrato administrativo correspondente, do Município de Rorainópolis-RR, cujo objeto foi a implantação e a construção de duas subestações monofásicas de 5 kVA com ramal de interligação, na Vicinal 2 – Matinha e na Vicinal Trairi, localizadas no Município de Rorainópolis-RR.

Rorainópolis-RR, 22 de fevereiro de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Ministério Público

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **MASATO KOJIMA**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o **nº 003/2016**, tendo como objeto apurar possíveis ilegalidades na licitação por **Tomada de Preços nº 002/2014** e no contrato administrativo correspondente, do Município de Rorainópolis-RR, cujo objeto foi a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas, uma na Escola Municipal João Maia da Silva, localizada na Vicinal 16, km 28, Vila Boa Esperança, e outra na Escola Municipal Ordália de Araújo Lima, localizada na sede urbana, ambas no Município de Rorainópolis-RR.

Rorainópolis-RR, 19 de fevereiro de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/16

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **MASATO KOJIMA**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o **nº 004/2016**, tendo como objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa pelo Prefeito, Secretário Municipal de Finanças do Município de Rorainópolis, entre outros, referentes a recolhimento e repasses de valores provenientes de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores municipais.

Rorainópolis-RR, 10 de março de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

V6L78vGrow5pUAw2rkWbeDNYAsE=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 21/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDGARD VINICIUS CACHO ZANETTE** e **CARLA TAYNÁ MATOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Medianeira - PR, nascido a 26 de abril de 1983, de profissão professor, residente Travessa Salomão Lima da Silva 417/03 Bairro: Centenário, filho de ANTONIO ZANETTE e de ELIETE CACHO RIOS ZANETTE, residentes e domiciliados Travessa Salomão Lima da Silva 417/03 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Vitória - ES, nascido a 10 de abril de 1987, de profissão gerente de marketing, residente Travessa Salomão Lima da Silva 417/03 Bairro: Centenário, filha de EDUARDO PEREIRA DA SILVA e de NILDA RODRIGUES DE MATOS, residentes e domiciliados Travessa Salomão Lima da Silva 417/03 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIÊGO DE ARAÚJO BATISTA** e **POLLYANA REZENDE CUSTÓDIO GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de agosto de 1989, de profissão agente de aeroportuario, residente Rua: Jair da Silva Mota 156 Bairro: Asa Branca, filho de DOMINGOS FEITOSA BATISTA e de ANTONIA DE ARAÚJO BATISTA, residentes e domiciliados Rua: Jair da Silva Mota 156 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de Goiânia - GO, nascido a 19 de julho de 1989, de profissão policial militar, residente Rua: Moacir da Silva Mota 60 Bairro: Asa Branca, filha de VALDINAR CARVALHO GUIMARÃES e de NEUSA REZENDE CUSTÓDIO, residentes e domiciliados Rua: Moacir da Silva Mota 60 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO COSTA DE SOUSA** e **HELAYNNE DIAS ABREU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Conceição do Araguaia - PA, nascido a 17 de fevereiro de 1987, de profissão topografo, residente Rua: Sardinha 564 Bairro: Santa Tereza I, filho de ADÃO DA PAZ GUALDINO DE SOUSA e de MARLENE COSTA DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua: Sardinha 564 Bairro: Santa Tereza I.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 24 de março de 1987, de profissão RH, residente Rua: Sardinha 564 Bairro: Santa Tereza I, filha de ***** e de HELENA DIAS ABREU, residentes e domiciliados Rua: Sardinha 564 Bairro: Santa Tereza I.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIMAR FIALHO DA SILVA** e **BRENDA SOBRAL BARROZO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 12 de outubro de 1991, de profissão militar, residente Rua: Tambaqui 1039 Bairro: Santa Tereza, filho de MANOEL DA SILVA e de ELIANE FIALHO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Tambaqui 1039 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Tambaqui 1039 Bairro: Santa Tereza, filha de JOSÉ SANTOS BARROZO e de HILDENER NEVES SOBRAL, residentes e domiciliados Rua: Tambaqui 1039 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSVALDO LOPES DA SILVA** e **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaguatinga - GO, nascido a 11 de agosto de 1959, de profissão paisagista, residente Rua: Maestro Dirson Costa 469 Bairro: Jardim Caranã, filho de PAULINO LOPES e de JOVELINA LOPES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Maestro Dirson Costa 469 Bairro: Jardim Caranã.

A habilitante é natural de João Lisboa - MA, nascido a 16 de julho de 1960, de profissão serviço gerais, residente Rua: Maestro Dirson Costa 469 Bairro: Jardim Caranã, filha de PEDRO PEREIRA DA SILVA e de JOANA ALVES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Maestro Dirson Costa 469 Bairro: Jardim Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIONGLEISO QUADROS DE ABREU** e **ELIANA LIRA BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de janeiro de 1992, de profissão repositor, residente Rua: Juraci Peixoto 421 Bairro: Joquei Clube, filho de MANOEL SERAFIM DE ABREU e de DAMIANA DE FÁTIMA QUADROS DE ABREU, residentes e domiciliados Rua: Juraci Peixoto 421 Bairro: Joquei Clube.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 23 de janeiro de 1997, de profissão vendedora, residente Rua: Juraci Peixoto 421 Bairro: Joquei Clube, filha de MESSIAS ESQUERDO BRAGA e de AURENICE ALVES LIRA, residentes e domiciliados Rua: Juraci Peixoto 421 Bairro: Joquei Clube.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON DE ALBUQUERQUE SOUZA** e **ANDRESSA MIRANDA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 20 de janeiro de 1990, de profissão professor, residente Av. São Sebastião, 1604, Tancredo Neves, filho de JOÃO BATISTA PAIXÃO DE SOUZA, residente e domiciliado Av. São Sebastião, 1604, Tancredo Neves e de MARY JANE DE ALBUQUERQUE SOUZA.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 12 de junho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Dom Aparecido José Dias, 897, Cidade Satélite, filha de MARCIO GLEY DE CARVALHO, falecido e de MARINEIDE DELGADO MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAY RODRIGUES GOMES** e **VANDERLÉIA DO NASCIMENTO JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de março de 1993, de profissão militar, residente Rua Rio Tapajós, 569, Bairro Bela, filho de JOSÉ MARIA TELES GOMES e de MARIA BETÂNIA DE SOUZA RODRIGUES.

A habilitante é natural de Paulo Ramos - MA, nascido a 1 de julho de 1995, de profissão autônoma, residente Rua Rio Tapajós, 569, Bairro Bela, filha de VALDEMIR DE JESUS e de MARILENE DO NASCIMENTO JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA** e **ANTONIA ELIAS ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Penalva - MA, nascido a 6 de fevereiro de 1971, de profissão técnico em radiologia, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1953, Senador Hélio Camppos, filho de RAIMUNDO ALDERICO DE SOUSA e de MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA.

A habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 26 de junho de 1971, de profissão do lar, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1953, Senador Hélio Camppos, filha de FRANCISCO PEDRO ARAÚJO e de ELIAS RODRIGUES ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA** e **SANDRA DA SILVA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 24 de julho de 1982, de profissão vigilante, residente Rua Amajarí, 709, Conjunto Pérola, filho de RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 24 de abril de 1982, de profissão do lr, residente Rua Amajarí, 709, Conjunto Pérola, filha de RAIMUNDO HELIO BEZERRA DA CUNHA e de DEUZAMAR DA SILVA CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO COELHO PEREIRA NETO** e **LEILIANE LIMA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de junho de 1986, de profissão técnico em refrigeração, residente Rua Rouxinol, 124, Mecejana, filho de MARGARETH LOPES MORAES PEREIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Rouxinol, 124, Mecejana, filha de LINDON JOHNSON VIANA GOMES e de MARIA ROZIMEIRE ROCHA LIMA, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAIDSON DOS SANTOS SOARES** e **KAENIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de julho de 1984, de profissão Gestor de Segurança Privado, residente Rua: Felix Valois de Araujo 115 Bairro: Carana, filho de ROSENO SOARES e de CLÁUDIA REJANE FERREIRA, residentes e domiciliados Rua: Felix Valois de Araujo 115 Bairro: Carana.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de novembro de 1984, de profissão Autônoma, residente Rua: Felix Valois de Araujo 115 Bairro: Carana, filha de NEWTON MÁRIO BARROS DA SILVA e de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, residentes e domiciliados Rua: Felix Valois de Araujo 115 Bairro: Carana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÂNGELO MÁRCIO DINIZ DE ARAÚJO** e **KAREN JOHANNA PORTELA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rio Branco - AC, nascido a 1 de junho de 1990, de profissão superv.de credito, residente na rua.Peixes nº519, Bairro:Cidade Satelite, filho de JOSÉ MIRANDA DE ARAÚJO e de MARIA JULIA DINIZ.

A habilitante é natural de Venezuela- VE, venezuelana, nascido a 27 de agosto de 1989, de profissão estudante, residente na rua: Raimundo Filgueira nº212, Bairro:Buritis, filha de ROSILDO PORTELA GONÇALVES e de RONIA PERES TORRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUDSON THIAGO PINHEIRO DE SOUSA** e **NILCICLÉIA FEITOSA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 25 de março de 1985, de profissão motorista, residente na rua.Franciscico Inácio de Sousa nº291,Bairro:Asa Branca, filho de JOSÉ ARNALDO MATEUS DE SOUSA e de LEONORA DA SILVA PINHEIRO DE SOUSA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 9 de janeiro de 1992, de profissão do lar, residente na rua.Franciscico Inácio de Sousa nº291,Bairro:Asa Branca, filha de RAIMUNDO ALVES DE SOUSA e de MARIA NILCILENE BEZERRA FEITOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO DE ALMEIDA E SILVA** e **CLEÓRDJAN GARDENIA PALÁCIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 21 de dezembro de 1978, de profissão autônomo, residente na rua.Adonias Rabelho de Araújo nº135, Bairro:Cambará, filho de HILDEMAR DE OLIVEIRA SILVA e de DORALICE MUNIZ DE ALMEIDA.

A habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 1 de junho de 1975, de profissão autônomo, residente na rua.Adonias Rabelho de Araújo nº135, Bairro:Cambará, filha de ***** e de MARIA DE FÁTIMA PALÁCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON RODRIGUES** e **SUELI DA SILVA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 8 de agosto de 1974, de profissão padeiro, residente na rua.C- nº 390, Bairro: Cidade Satelite, filho de PAULO FERREITRA RODRIGUES e de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES.

A habilitante é natural de Turiaçu - MA, nascido a 30 de novembro de 1976, de profissão do lar, residente na rua.C- nº 390, Bairro: Cidade Satelite, filha de FRANCISCO ROMÃO BATISTA e de DEUSALINA DA SILVA BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REMÍ SILVA ARAÚJO** e **HUDIELLY THALITA MENEZES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 13 de março de 1973, de profissão comerciante, residente na rua. Tereza Magalhães Brasil nº550, Bairro:Senador Helio Campos, filho de JOSÉ DIOGO ARAÚJO e de BERNADETE SILVA ARAÚJO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de julho de 1996, de profissão autônoma, residente na rua. Tereza Magalhães Brasil nº550, Bairro:Senador Helio Campos, filha de PEDRO VIEIRA DA SILVA e de ROSEMARY DA SILVA MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

mbsr1e3lmOkcgLKAHTCedEx7ong=